

## **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA**

**sobre o**

**Projeto de Regulamento relativo à**

**subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração**

Dezembro de 2021

ÍNDICE

<b>1. Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>2. Comentários gerais .....</b>	<b>3</b>
2.1. Proporcionalidade.....	6
2.2. Igualdade.....	27
2.3. Oportunidade.....	28
<b>3. Comentários específicos .....</b>	<b>30</b>
3.1. Objeto e âmbito (Artigo 1.º) .....	30
3.2. Definições (Artigo 2.º).....	32
3.3. Cooperação (Artigo 3.º) .....	32
3.4. Condições de subatribuição (Artigo 4.º) .....	34
3.4.1. Âmbito do contrato para a subatribuição (alínea c) do n.º 1) .....	34
3.4.2. Condições para uma utilização efetiva e eficiente dos números (n.º 2).....	35
3.4.3. Limitação a um nível único de subatribuição (n.º 3).....	37
3.5. Condições de utilização (Artigo 5.º).....	43
3.6. Portabilidade dos números (Artigo 6.º).....	45
3.6.1. Aspectos gerais.....	45
3.6.2. Código de Validação da Portabilidade (CVP) .....	48
3.6.3. <i>Network Routing Number</i> (NRN).....	49
3.6.4. Outros aspetos .....	52
3.7. Transmissão de direitos de utilização de números (Artigo 7.º) .....	55

3.8. Cessação da oferta grossista e migração de números ativos (Artigo 8.º) .....	55
3.9. Cessação da oferta retalhista (Artigo 9.º) .....	57
3.10. Deveres de comunicação e de prestação periódica de informação (Artigo 10.º) .....	58
3.11. Publicação de informação (Artigo 11.º) .....	60
3.12. Fiscalização (Artigo 12.º) .....	60
3.13. Regime sancionatório (Artigo 13.º) .....	61
3.14. Entrada em vigor (Artigo 14.º) .....	61
<b>4. Conclusão .....</b>	<b>61</b>

## 1. Introdução

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) considerou necessário e oportuno definir as condições aplicáveis à subatribuição de recursos E.164 do Plano Nacional de Numeração (doravante «PNN»), pelo que, por deliberação de 17 de outubro de 2019<sup>1</sup>, aprovou o início do procedimento de elaboração de um regulamento relativo às condições aplicáveis à subatribuição de números E.164 do PNN, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo.

Ponderado o teor dos contributos então recebidos, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação de 24 de junho de 2021<sup>2</sup>, aprovou o projeto de regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do PNN (doravante «Projeto de Regulamento»), o qual foi submetido ao procedimento de consulta pública, nos termos previstos no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM<sup>3</sup> e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>4</sup>, tendo sido fixado o prazo de 30 dias úteis, a contar da sua publicação em *Diário da República*, a qual teve lugar a 14 de julho de 2021<sup>5</sup>, através do Aviso n.º 13245/2021.

Por deliberação de 19 de agosto de 2021<sup>6</sup>, o prazo da consulta pública foi prorrogado por um período de 5 dias úteis, pelo que a mesma terminou em 1 de setembro de 2021, tendo sido recebidas, em tempo, as pronúncias das seguintes entidades:

- Colt Technology Services, Unipessoal, Lda. (doravante «COLT»);
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante «MEO»);
- Microsoft Corporation (doravante «MICROSOFT»);

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1485461>.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1666681>.

<sup>3</sup> Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

<sup>4</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação em vigor.

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1666703>.

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1696926> e publicada na 2.ª Série do *Diário da República*, através do Aviso n.º 16498/2021, de 31 de agosto de 2021, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1699502>.

- NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A., (doravante «NOS»);
- ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (doravante «ONI»);
- RingCentral Inc. (doravante «RINGCENTRAL»);
- Twilio Ireland Limited (doravante «TWILIO»);
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (doravante «VODAFONE»); e
- Voxbone S.A. – Sucursal em Portugal (doravante «VOXBONE»).

Assim e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, o presente relatório contém referência às pronúncias recebidas e a apreciação global da ANACOM, que reflete o seu entendimento sobre as mesmas e que fundamenta as opções tomadas tendo em vista a aprovação do regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração (doravante «Regulamento»).

A análise deste documento não dispensa a consulta das versões integrais das pronúncias referenciadas, que – quando seja o caso, na sua versão não confidencial – são disponibilizadas na página eletrónica da ANACOM, em conjunto com o presente relatório.

## 2. Comentários gerais

A título prévio, salientamos os diversos comentários a favor desta iniciativa regulamentar:

- a) A **COLT** começa por «*agradecer à ANACOM pelo importante esforço desenvolvido*» no Projeto de Regulamento e considera que o mesmo «*traz, de uma forma geral, uma boa notícia para o setor, uma vez que irá potenciar a concorrência ao reduzir as barreiras à entrada no mercado das operadoras e, em última instância, aumentar a escolha do utilizador e a pressão competitiva no mercado*», mais especificamente para o mercado empresarial, porque «*permitirá a entrada de prestadores de serviços inovadores que não só levem a uma redução de custos para as empresas portuguesas, mas também ao surgimento de novos tipos de negócios que ajudarão para aumentar o dinamismo da economia em geral*» (**pág. 1**);
- b) A **MICROSOFT** refere que, «*Enquanto fornecedor de software e de serviços de comunicações baseados na nuvem, incluindo alguns que se ligam à Rede Telefónica Pública Comutada (PSTN)*», conta com parceiros para «*obter, atribuir e portar números de telefone para esses serviços*», pelo que a subatribuição permite que tenha a capacidade para «*fornecer prontamente serviços inovadores aos consumidores e empresas*», acrescentando ainda que, embora «*a utilização de formas de comunicação de voz não tradicionais (independentes do número) esteja a aumentar em muitos países, os números continuam a ser importantes para os consumidores e empresas*» e que «*a subatribuição de números facilita a disponibilidade e fornecimento de autenticação multifactorial baseada na voz, para aumentar a segurança da identidade e reduzir a fraude*» (**pág. 2**);
- c) A **ONI** refere que já teve oportunidade de defender, perante a ANACOM, que «*a possibilidade de um operador subatribuir numeração (...) a revendedores de serviços de voz que sejam seus clientes grossistas (...) é importante para viabilizar os planos de negócios dessas entidades e aumentar a concorrência no mercado nacional de comunicações eletrónicas*». Tendo apresentado, aquando do início do procedimento regulamentar, «*contributos detalhados para a elaboração do (...) Regulamento*», a ONI constata que vários dos seus contributos «*foram tidos em conta*» (**pág. 1**) e manifesta a sua concordância «*global com este projeto de regulamento*» e com os «*procedimentos definidos*», considerando «*que a numeração abrangida, as condições de subatribuição e a divisão de responsabilidades entre titular e*

*beneficiário são adequadas ao objetivo de facilitar a entrada no mercado de pequenos operadores» (pág. 2);*

- d) A **RINGCENTRAL** apoia «*entusiasticamente os planos da ANACOM para modernizar o seu plano de numeração e facilitar a inovação e a concorrência no mercado português das comunicações» (pág. 1)*. Assim, acolhe «***favoravelmente as revisões propostas***» para o PNN e o «***apoio à concorrência no sector das comunicações***» e acrescenta que a subatribuição de números «*ajudará os novos operadores a aproximarem-se do mercado português sem exigir que estes façam investimentos onerosos em infra-estruturas necessárias para suportar a obtenção directa de números, criando um novo mercado grossista e promovendo a utilização eficiente dos recursos de numeração pelos detentores de números*». A redução das barreiras à entrada abrirá, na sua opinião, «*o mercado português a fornecedores inovadores baseados no cloud computing, que fazem a ponte entre os serviços da próxima geração e o serviço de voz tradicional*», potenciará «*o investimento*» e promoverá «*a concorrência no mercado das telecomunicações, levando os operadores a investir em produtos tecnologicamente novos*». Menciona ainda que o Projeto de Regulamento irá «*alinhar a abordagem de Portugal à numeração com a de outros países europeus*», bem como «*facilitar às empresas multinacionais a prestação de serviços entre mercados*» e «*apoiar a expansão de serviços da próxima geração*». Esta empresa acredita que «*os clientes irão beneficiar deste aumento da concorrência e das opções de serviço*» (pág. 2) e conclui agradecendo «*os esforços da ANACOM com esta proposta de regulamento (...), que trará múltiplos efeitos positivos no mercado português*» (pág. 4);
- e) A **TWILIO** vem defender que as alterações propostas para permitir a subatribuição de números «*são de relevância crítica para todos os fornecedores de CPaaS baseados na nuvem registados como ECS*». Assim, apoia «*totalmente a iniciativa da ANACOM de modernizar o plano nacional de numeração para promover a inovação e incentivar a concorrência*» (pág. 1), permitindo, em última instância, assegurar que «*qualquer empresa possa prestar serviços de comunicações electrónicas*», em termos nos quais o «*acesso e a regulação de recursos de numeração não se tornam um obstáculo artificial*» à oferta de serviços de comunicações eletrónicas. Acrescenta ainda que a subatribuição «*de números é permitida em vários Estados-Membros da União Europeia*», pelo que as «*alterações propostas irão proporcionar um*

*alinhamento regulamentar» desta matéria na União Europeia e irão «beneficiar os utilizadores finais em Portugal, que terão acesso a mais opções para se adequarem às suas necessidades de comunicações eletrónicas através de serviços, fornecedores e tecnologia novos e inovadores» (pág. 3);*

- f) A **VODAFONE**, não obstante as suas reservas que abaixo serão objeto de apreciação a título geral e a título específico, qualifica como «salutar» «a iniciativa de a ANACOM regular as condições aplicáveis, quer à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração (PNN), quer à utilização dos números subatribuídos – sempre numa lógica de maior eficiência, de promoção da concorrência e de eliminação de barreiras à entrada no mercado das comunicações eletrónicas», acrescentando ainda ser premente «a definição de um quadro regulamentar coerente e transparente aplicável à utilização de recursos de numeração do Plano E.164, que assegure o desenvolvimento de produtos inovadores, um level playing field entre os vários players presentes no mercado (e.g. Telcos, TIC e OTT) e o efetivo cumprimento das regras associadas à utilização dos recursos de numeração» (pág. 2); e
- g) A **VOXBONE** começa por referir que «muitos países - incluindo vários Estados-Membros da União Europeia - começaram recentemente a permitir e a regulamentar a subatribuição de recursos de numeração», que «provou ter efeitos benéficos no mercado das telecomunicações, já que aumenta a sua eficiência e concorrência». Acrescenta que a subatribuição de números «facilita a atividade do beneficiário, ao simplificar o procedimento para a obtenção de direitos de utilização de números», e «cria novas oportunidades de negócio para os titulares que pretendam atribuir diretamente direitos de utilização de números a outras empresas» (pág. 2). Menciona que «a ANACOM tem tido conhecimento da intenção e do interesse de várias empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas em Portugal em beneficiar deste esquema, sendo uma delas a Voxbone» e afirma-se «satisfeita com o resultado» do Projeto de Regulamento (pág. 4).

Para além disso e no essencial, foram apresentados, entre outros, os comentários gerais que, de seguida, se referem e se apreciam.



## **2.1. Proporcionalidade**

A **NOS** apresenta, para cada uma das gamas de numeração para as quais o Projeto de Regulamento permite a subatribuição, o número de empresas que são titulares de direitos de utilização de números primariamente atribuídos pela ANACOM, referindo que, entre essas empresas, identifica uma variedade alargada de modelos de negócio «*com atividade nos segmentos de Consumo e Empresarial, incluindo operadores de grande, média e pequena dimensão, com presença nacional e internacional*». Neste contexto, atendendo aos dados apresentados e à dimensão do país, questiona a ANACOM sobre «*quais os tipos de modelos de negócio que encontram barreiras significativas à entrada no enquadramento regulatório do país e em particular no que respeita às regras da numeração*», salientando que «*as regras atualmente existentes e os custos implícitos ao início de atividade não constituíram uma barreira à entrada de mais de 20 operadores no mercado nacional até à data nos diferentes serviços, sendo que já em 2021 se atribuíram direitos de utilização a novos operadores*» (pág. 4).

### **Entendimento da ANACOM**

No que respeita aos modelos de negócio e em linha quer com o anúncio do início do procedimento regulamentar, quer com a nota justificativa do Projeto de Regulamento, recordamos que os atuais princípios e critérios para a atribuição de números E.164 – nos quais apenas se define a atribuição primária de direitos de utilização de números, pela ANACOM à empresa que oferece o serviço, e a atribuição secundária, pela mesma empresa, titular desses direitos, aos utilizadores finais do seu serviço – vedam:

- A montante, que uma empresa disponibilize uma oferta grossista de serviços de voz que inclua a subatribuição de números E.164 cujos direitos de utilização se encontrem sob sua titularidade; e
- A jusante, que uma empresa disponibilize uma oferta retalhista de serviços de voz com números E.164 cujos direitos de utilização se encontrem sob titularidade da empresa em cujas redes e serviços se suporta a nível grossista.

Em concreto e no que respeita ao retalho, a ANACOM tem tido conhecimento da intenção de várias empresas de disponibilizar ofertas retalhistas desta natureza, incluindo, em particular, os seguintes modelos genéricos de negócio:

- Ofertas de serviço de voz em vários países, incluindo em Portugal, dirigidas nomeadamente a empresas multinacionais;
- Ofertas de serviço de voz associadas a produtos específicos, incluindo soluções aplicacionais ou aplicações móveis; e
- Ofertas de serviços de voz de escala reduzida, nomeadamente com uma cobertura geográfica limitada ou com um número reduzido de clientes.

A um nível grossista, a ANACOM tem também tido conhecimento da intenção de várias empresas de suportar as acima referidas ofertas retalhistas ou de incorporar a subatribuição de números E.164 nas suas ofertas grossistas, com base em modelos de negócio que tanto podem suplementar uma atividade no retalho, como constituir a atividade exclusiva de uma empresa, que assim se dedicaria, em exclusivo e sem qualquer oferta retalhista, a uma oferta grossista de serviços de voz.

Neste contexto, não se entendem, nem se acompanham, os comentários da NOS, quando esta empresa refere, como argumentos a favor da inexistência de barreiras à entrada:

- A atual variedade de modelos de negócio no mercado português, a qual, naturalmente, não inclui, nem pode incluir, todos os modelos de negócio grossistas e retalhistas acima referidos, por serem contrários aos atuais princípios e critérios para a atribuição de direitos de utilização de números E.164; e
- O atual número de empresas inscritas no registo mantido por esta Autoridade e de empresas titulares de direitos de utilização de números, que nada adianta quanto ao número potencial de empresas que possam vir a entrar no mercado português após a entrada em vigor do regime de subatribuição de números E.164.

A este propósito e a título de exemplo, entende-se ser relevante assinalar que, ao passo que em Portugal, em 16.11.2021, se encontravam inscritas 38 empresas com ofertas de serviços de voz abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento:

- Na Bélgica e por consulta ao registo divulgado no sítio da autoridade reguladora nacional belga *Institut belge des services postaux et des télécommunications* (IBPT)<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup> <https://www.ibpt.be>.

realizada a 10.11.2021, encontravam-se inscritas 281 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz;

- Em Espanha e por consulta ao registo divulgado no sítio da autoridade reguladora nacional espanhola *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* (CNMC)<sup>8</sup>, realizada a 10.11.2021, encontravam-se inscritas 2104 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz;
- Na Irlanda e por informação recolhida junto da autoridade reguladora nacional irlandesa *Commission for Communications Regulation* (ComReg) a 12.11.2021, encontravam-se inscritas 294 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz;
- Na Islândia e por consulta ao registo divulgado no sítio da autoridade reguladora nacional islandesa *FjarSKIptastofa*<sup>9</sup>, realizada a 10.11.2021, encontravam-se inscritas 24 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz;
- Na Noruega e por consulta ao registo divulgado no sítio da autoridade reguladora nacional norueguesa *Nasjonal kommunikasjonsmyndighet* (Nkom)<sup>10</sup>, realizada a 10.11.2021, encontravam-se inscritas 168 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz; e
- Na Suíça e por informação recolhida junto da autoridade reguladora nacional da Suíça *Bundesamt für Kommunikation* (BAKOM) a 15.11.2021, encontravam-se inscritas 644 empresas com os mesmos tipos de ofertas de serviços de voz.

Neste contexto, ponderando-se a diferença na respetiva população residente<sup>11</sup> e concedendo-se quanto à simplicidade deste exercício, constata-se, ainda assim, que o número de empresas inscritas no registo com ofertas de serviço de voz em Portugal é muitíssimo menor do que nos referidos países, designadamente:

---

<sup>8</sup> <https://www.cnmc.es>.

<sup>9</sup> <https://www.fjarSKIptastofa.is/>.

<sup>10</sup> <https://www.nkom.no/>.

<sup>11</sup> Designadamente e por comparação com 10 298 252 residentes em Portugal em 01.01.2021: 11 566 041 residentes na Bélgica, 47 394 223 residentes em Espanha, 5 006 907 residentes na Irlanda, 368 792 residentes na Islândia, 5 391 369 residentes na Noruega e 8 667 088 residentes na Suíça (Fonte: Eurostat, em <https://ec.europa.eu/eurostat>, consultado em 16.11.2021).

- 15% do número de empresas na Bélgica<sup>12</sup>;
- 8% do número de empresas em Espanha<sup>13</sup>;
- 6% do número de empresas na Irlanda<sup>14</sup>;
- 6% do número de empresas na Islândia<sup>15</sup>;
- 12% do número de empresas na Noruega<sup>16</sup>; e
- 5% do número de empresas na Suíça<sup>17</sup>;

Em termos que se entende não poder ser dissociado, por um lado, da permissão da subatribuição de números E.164 nestes seis países e, por outro, da sua proibição em Portugal.

Neste sentido, aliás, e de acordo com informação obtida junto da autoridade reguladora nacional BAKOM, salientamos que, das referidas 644 empresas com ofertas de serviços de voz na Suíça, 550 empresas (ou seja, cerca de 85%) suportam as suas ofertas em números subatribuídos.

Assim, parece ser inequívoco que a regulamentação da subatribuição de números E.164 pode viabilizar um conjunto de modelos de negócio que hoje se encontram vedados e que suscitam interesse por parte do mercado, como pode constituir uma condição essencial para a entrada de novas empresas e para a promoção da concorrência e da inovação no setor das comunicações eletrónicas.

---

<sup>12</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 15% de 250 empresas, correspondente à ponderação das 281 empresas em razão da população residente em Portugal.

<sup>13</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 8% de 457 empresas, correspondente à ponderação das 2104 empresas em razão da população residente em Portugal.

<sup>14</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 6% de 605 empresas, correspondente à ponderação das 294 empresas em razão da população residente em Portugal.

<sup>15</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 6% de 670 empresas, correspondente à ponderação das 24 empresas em razão da população residente em Portugal.

<sup>16</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 12% de 321 empresas, correspondente à ponderação das 168 empresas em razão da população residente em Portugal.

<sup>17</sup> As atuais 38 empresas correspondem a 5% de 765 empresas, correspondente à ponderação das 644 empresas em razão da população residente em Portugal.

A **NOS** defende que é «*fortemente discutível se a numeração constitui efetivamente um entrave à entrada no mercado de novos modelos de negócio na generalidade dos serviços, por via dos custos incorridos*» (**pág. 6**), considerando que:

- os custos relativos às taxas «*são hoje bastante reduzidos: a atribuição de direitos de utilização de numeração é de 200 euros e a utilização anual de uma gama de numeração de 10.000 números é de 200 euros (0,02 € por número)*» (**pág. 5**);
- «*o acesso e utilização da solução de portabilidade é de cerca de 4.000€ para instalação de interface Web e de 330 euros para operadores com menos de 300 portabilidades por trimestre*» (**pág. 5**);
- os custos de interligação serão, «*em princípio, repercutidos no operador Beneficiário, pois mantém-se a necessidade de transporte e entrega do tráfego, independentemente de a numeração ser própria ou de terceiros*» (**pág. 6**);
- ainda que os «*Custos de Gestão, Operação e Manutenção (GOM)*» possam ser inferiores para os beneficiários, uma vez que evitam a abertura de numeração nas outras empresas, «*com a exceção do Serviço Telefónico Fixo, essa poupança poderá não ser, em princípio, substancial, pois os operadores Beneficiários incorrerão em custos relacionados com a adaptação de sistemas de informação e redes para afetação de numeração aos seus serviços, que serão repercutidos no operador Beneficiário*» (**pág. 6**); e
- «*o operador Beneficiário incorrerá em custos acrescidos significativos que resultam da criação de interfaces de comunicação no âmbito do cumprimento das regras associadas à portabilidade, nomeadamente no que respeita à apresentação de pedidos de portabilidade e à validação de pedidos de port-out*» (**pág. 6**);

E conclui que «*não será por via da subatribuição que serão removidas eventuais barreiras à entrada de novos operadores, pois as principais componentes de custo não são bloqueantes e não constituem um desincentivo efetivo à entrada no mercado, na generalidade dos serviços*» (**pág. 7**).

### **Entendimento da ANACOM**

Não parece suscitar qualquer dúvida – e, muito menos, ser “*fortemente discutível*” – que os atuais princípios e critérios para a atribuição de direitos de utilização de números E.164 podem efetivamente constituir um entrave à entrada no mercado de algumas empresas que pretendam explorar os modelos de negócio acima referidos, considerando:

- O simples facto de a esmagadora maioria das empresas que têm vindo a manifestar a sua intenção de disponibilizar ofertas retalhistas de serviço de voz com números subatribuídos não ter entrado no mercado como titulares de direitos de utilização de números E.164, assim se tendo vindo a comprovar, na prática, uma barreira à sua entrada; e
- Os comentários positivos constantes da maioria das pronúncias recebidas, acima referidos, os quais, no essencial, acabam por comprovar o elevado nível de interesse pelos modelos de negócio potenciados pela regulamentação da subatribuição de números E.164, o qual não existiria caso a entrada no mercado, enquanto titulares de direitos de utilização de números, constituísse uma alternativa viável.

Neste sentido, salienta-se que, de acordo com um *benchmarking* realizado em 2016 e atualizado em 2021 no âmbito da *European Conference of Postal and Telecommunications Administrations* (CEPT), se constatou que, de 28 países membros respondentes<sup>18</sup> (num universo de 48 países membros<sup>19</sup>), 22<sup>20</sup> (ou seja, cerca de 78%) permitem a subatribuição de números E.164 e não se limitam, assim, a um modelo reduzido às atribuições primária e secundária.

Em qualquer caso, sempre se acrescenta que uma ponderação genérica dos encargos associados à utilização de números para uma qualificação dos mesmos como entrave à entrada no mercado da «*generalidade dos serviços*», sem aos mesmos se contrapor as

---

<sup>18</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Eslovaca, Roménia e Suíça.

<sup>19</sup> Disponível em <https://www.cept.org/cept/membership-and-observers>.

<sup>20</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Malta, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Chéquia, Roménia e Suíça.

receitas previstas em cada um dos modelos de negócio em causa, em nada contribui para a fundamentação da presente iniciativa regulamentar.

A este propósito, aliás, é relevante assinalar que – sobretudo, nos casos de modelos de negócio com uma escala reduzida ou em nichos de mercado – podem estar em causa ofertas com um número muito reduzido de clientes em Portugal e, conseqüentemente, com necessidades de recursos de numeração muito limitadas.

A **VODAFONE** afirma que «a complexidade que o novo modelo de subatribuição de numeração introduzirá na gestão da numeração nos atuais sistemas dos titulares de direitos de utilização primária de números é tão elevada» que desconhece como pode «a ANACOM afirmar que a solução regulatória adotada supera largamente os custos em que estas empresas irão incorrer caso decidam lançar uma oferta grossista que contemple a subatribuição de numeração, designadamente quando comparado com outras opções regulatórias possíveis» (pág. 12), considerando, entre outros:

- a «**Complexidade técnica e operacional**», em concreto «no que respeita à adaptação dos sistemas de informação das empresas que detêm blocos de numeração atribuídos pela ANACOM, e à implementação dos processos necessários à gestão de numeração subatribuída», salientando, a este respeito, «o inventário de numeração nativa e os sistemas de suporte à portabilidade que estão definidos no atual quadro regulamentar - quadro este que atualmente veda expressamente a possibilidade de subatribuição» (pág. 12), apresentando um conjunto de desenvolvimentos específicos necessários (pág. 13) e defendendo que [IIC<sup>21</sup>] « [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] » [FIC<sup>22</sup>] (págs. 16 e 17);

<sup>21</sup> Início de informação confidencial.

<sup>22</sup> Fim de informação confidencial.



- o facto de que, neste contexto, «a solução de subatribuição de numeração apresenta-se mais onerosa do que a atribuição primária de blocos de numeração a estas empresas», na medida em que «os custos de desenvolvimento de Sistemas de Informação/IT da Vodafone, para disponibilizar uma oferta grossista de acesso à rede e serviços de comunicações eletrónicas com numeração subatribuída» excedem os custos de «abertura de uma gama de 10.000 números nos sistemas dos operadores a operar atualmente em Portugal», que estima num [IIC] « [REDACTED] » [FIC] (pág. 16), e «os custos de desenvolvimento em que os Titulares da numeração incorrerão para o lançamento de ofertas grossistas com numeração subatribuída» serão, «direta ou indiretamente, suportados pelos Beneficiários na oferta comercial grossista que os Titulares definirão», pelo que irão «onerar as ofertas retalhistas» dos beneficiários (pág. 17); e
- o facto de que «as taxas de atribuição e utilização associadas aos números permanecerão encargo do Titular, não assumindo, conseqüentemente, relevância na redução de custos que, em tese, ao Beneficiário aproveitaria» (pág. 18).

Para além disso e no que respeita, em especial, à portabilidade, a VODAFONE salienta que a eventual necessidade de «alteração da estrutura do NRN e a devida análise de custo-benefício, revela-se essencial, na medida em que terá, naturalmente, repercussões nos custos incorridos pelo Beneficiário no recurso à subatribuição de numeração e, por conseguinte, à oferta grossista do Titular» (pág. 28).

A empresa conclui, assim, que o Projeto de Regulamento «não vem viabilizar ou facilitar a entrada no mercado de novas empresas, as quais poderão sempre solicitar a atribuição de numeração primária» (pág. 18).

### **Entendimento da ANACOM**

Tal como acima referido, em nada contribui para a fundamentação da presente iniciativa regulamentar uma apreciação genérica dos encargos de adaptação dos sistemas necessários à disponibilização de uma oferta grossista, como aquela que é apresentada pela VODAFONE, quando:

- A assunção dos referidos encargos depende de uma livre decisão de negócio por parte de quem opta por disponibilizar ofertas grossistas com subatribuição de números E.164



e, assim, pressupõe a sua devida ponderação em razão do modelo de negócio em causa e, em particular, da previsão das receitas que os permitirão recuperar;

- O interesse do mercado grossista tem vindo a ser sobejamente comprovado, quer através das intenções manifestadas pelas empresas junto da ANACOM, quer através dos comentários positivos constantes da maioria das pronúncias recebidas, acima referidos; e
- Tais encargos devem ser avaliados não em termos genéricos, nem tão pouco em razão de um único modelo de negócio, mas antes em razão de cada modelo de negócio a desenvolver, em particular no que respeita ao respetivo mercado alvo, ao número potencial de beneficiários e às receitas previstas.

Também neste ponto não se compreende a posição da VODAFONE, quando refere que o Projeto de Regulamento não vem viabilizar ou facilitar a entrada no mercado de novas empresas, tendo em conta que no contexto europeu e como acima já foi referido, pelo menos 22 países membros da CEPT já permitem a subatribuição de números E.164, havendo evidência da entrada de novos operadores.

A **NOS** entende que é *«essencial que neste processo regulatório se reflita sobre se existem diferenças entre serviços no que respeita a barreiras à entrada levantadas pelos custos de início de atividade associados à numeração, e se os modelos de negócio aludidos pelo ANACOM abarcam todos os serviços de comunicações eletrónicos [sic]»*, reflexão que, defende, está *«ausente da nota justificativa apresentada pelo regulador»* (**pág. 5**), adiantando que, em seu entender:

- *«o único serviço que poderá apresentar custos com maior impacto para novos operadores de pequena dimensão é o Serviço Telefónico Fixo, atendendo às características geográficas da numeração atribuída, que implicam que para a prestação de um serviço de cobertura nacional seja necessário o acesso a numeração de vários prefixos»* e que *«Todos os restantes serviços podem ser prestados com acesso a uma única gama de numeração»* (**pág. 5**);
- *«(...) o âmbito do presente Regulamento não deve incluir o Serviço Telefónico Móvel, o Serviço VOIP nómada e os Serviços Não Geográficos, por não se identificarem benefícios económicos nas alterações às regras de atribuição destas numerações e*

*pela complexidade acrescida que as mesmas introduzem na gestão da numeração» (pág. 7); e*

- *«a ser implementada, a subatribuição deverá limitar-se ao Serviço Telefónico Fixo, atendendo às características de fragmentação geográfica da numeração», pelo que propõe que o n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Regulamento seja alterado, passando a ter a seguinte redação: «O presente regulamento estabelece as condições aplicáveis à subatribuição e à utilização de números E. 164 do Plano Nacional de Numeração **afetos ao Serviço Telefónico em Local Fixo**» (pág. 10).*

No mesmo sentido, a **VODAFONE** defende:

- *Que a gama associada à oferta do serviço telefónico móvel (que abrevia como «STM») não «deverá ser elegível para subatribuição», considerando que esta oferta pressupõe a titularidade de direitos de utilização de frequências ou a celebração de um acordo de acesso em modalidade de MVNO *full* ou *light* (pág. 8) e que «um MVNO poderá, hoje, obter diretamente junto da ANACOM recursos de numeração 92 para efeitos da prestação do STM» e acrescentando que a ANACOM não apresentou «argumentos concretos ou dados quantitativos que demonstrem que os custos associados à obtenção dos recursos de numeração pertinentes (gama 92) sejam de molde a impedir ou dificultar a entrada de operadores no mercado da prestação de STM» e «não sustentou devidamente (...) de que forma e em que medida a possibilidade de subatribuição de recursos de numeração da gama 9 terá impacto na abertura do mercado a novos entrantes que pretendam prestar o STM» (pág. 9); e*
- *Que, de acordo com o esclarecimento da ANACOM de 08.06.2008<sup>23</sup>, os números não geográficos de tradução «são utilizados exclusivamente para terminar chamadas e não para as originar», não sendo assim clara «qual a relevância, no que à entrada no mercado respeita, da possibilidade de subatribuição de numeração do nível 7 do Plano, nomeadamente o 76\*» (pág. 10), nem se identificando nenhum «modelo de negócio neste segmento de negócio que justifique desenvolvimento de sistemas de informação e gestão de redes», ao que acresce o facto de, no caso particular das gamas '760', '761' e '762', por se destinarem ao «recebimento de chamadas massivas», o titular*

---

<sup>23</sup> Disponível em [https://www.anacom.pt/streaming/esclarecimento8jun2008.pdf?contentId=603476&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/esclarecimento8jun2008.pdf?contentId=603476&field=ATTACHED_FILE).

«*deixa de ter visibilidade sobre a utilização do serviço, designadamente o volume de tráfego, o que pode impactar o normal funcionamento das redes*» (pág. 11).

### **Entendimento da ANACOM**

A título prévio, salienta-se que o Regulamento não é aplicável a «*todos os serviços de comunicações eletrónicas*», conforme afirma a NOS, mas somente aos serviços de voz em relação aos quais a ANACOM constatou existir uma barreira à entrada no mercado e que se encontram elencados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento.

Neste pressuposto e ainda que concedendo quanto à conclusão de que o serviço telefónico em local fixo possa implicar um maior encargo, atendendo ao facto de existirem 51 áreas geográficas e de uma empresa que pretenda cobrir mais do que uma dessas áreas ou atingir uma cobertura nacional necessitar, assim, de mais do que uma gama, tal não prejudica que os encargos associados à utilização de números não constituam, ainda assim, uma barreira à entrada em relação aos outros serviços de voz, nomeadamente no que respeita não só à abertura de gama, mas também à interligação e à adesão à solução de portabilidade.

Em qualquer caso e contrariando os argumentos apresentados pela NOS e pela VODAFONE, salienta-se o seguinte:

- As intenções manifestadas junto da ANACOM, no sentido de oferecer serviços de voz com números subatribuídos, não se têm limitado à oferta do serviço telefónico em local fixo, antes abrangendo também os demais serviços de voz previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento;
- O facto de a esmagadora maioria das empresas que apresentaram essas intenções não ter entrado no mercado como titulares de direitos de utilização – o que sempre poderiam ter feito – indicia, na prática, barreiras à sua entrada; e
- Os comentários positivos constantes da maioria das pronúncias recebidas, acima referidos, os quais, no essencial, acabam por comprovar o elevado nível de interesse pelos modelos de negócio potenciados pela regulamentação da subatribuição de números em relação a todos os serviços de voz abrangidos.

Para além disso, está por demonstrar que a «*complexidade acrescida*» que a subatribuição introduz na «*gestão da numeração*» seja um obstáculo à sua regulamentação – reiterando que a assunção dos encargos decorrentes dessa «*complexidade acrescida*» depende de uma livre decisão de negócio por parte de quem opta por disponibilizar ofertas grossistas com subatribuição de números E.164 e, nessa opção, decide quais os serviços abrangidos pelas ofertas –, nem se entende – nem a NOS concretiza – em que medida poderia a mesma obstar, em especial, à abrangência dos serviços de voz distintos do serviço telefónico em local fixo.

De igual modo, não se acompanham os argumentos específicos apresentados pela VODAFONE a favor da exclusão do âmbito de aplicação do Regulamento:

- Das gamas associadas ao serviço telefónico móvel – por um lado, porque o facto de o beneficiário ter de ser titular de direitos de utilização de frequências ou parte num acordo de acesso não obsta a que, em simultâneo, possa dispor de números E.164 subatribuídos, reduzindo assim os encargos associados aos recursos de numeração e facilitando a sua entrada no mercado; por outro lado, porque, atendendo ao atual crescimento das ofertas em pacote que incluem o serviço telefónico móvel<sup>24</sup>, a subatribuição de números móveis terá um impacto positivo na abertura do mercado a novos entrantes ou a empresas já presentes no mercado que pretendam agregar o serviço telefónico móvel ao seu portefólio, tal como tem vindo a ser manifestado junto da ANACOM por várias empresas; e
- Das gamas associadas aos serviços de acesso universal e de tarifa única por chamada – por um lado, porque, apesar de referir que o volume de tráfego pode impactar no normal funcionamento das redes, a VODAFONE não especifica em que medida esses impactos não são sustentáveis ou contornáveis, nomeadamente através de uma gestão de tráfego eficiente e por acordo entre as partes, nem explica por que motivo deixará de ter visibilidade sobre a utilização e o volume de tráfego, quando as chamadas (terminadas) passarão necessariamente pela sua rede; por outro lado, porque não se compreende em que medida o facto de um serviço se destinar exclusivamente a terminar chamadas pode, por si só, ser suficiente para excluir a sua elegibilidade, notando-se, a este respeito, que os números da gama '30' do PNN suportam serviços

---

<sup>24</sup> Tal como se pode verificar através dos dados relativos ao 1.º semestre de 2021, disponíveis em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1703866>.

que permitem (i) realizar e receber, (ii) apenas realizar ou (iii) apenas receber chamadas, não tendo a sua inclusão suscitado qualquer reação da parte da VODAFONE.

Neste mesmo sentido, aliás, remetemos para as pronúncias da ONI e da TWILIO, que manifestam explicitamente a sua concordância com os serviços e gamas elegíveis para a subatribuição, e ainda para o contributo da ONI em conjunto com a NOWO Communications, S.A., aquando do início do procedimento regulamentar, que então defenderam que as gamas '2xy', '30', '707', '76x', '800', '808' e '809' do PNN deviam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento.

Por último, é ainda importante assinalar que, de entre os, pelo menos, 22 países membros da CEPT que permitem a subatribuição de números E.164 e sem prejuízo, naturalmente, das diferenças entre os respetivos planos nacionais de numeração:

- 20 permitem-na em relação a números geográficos<sup>25</sup>;
- 19 permitem-na em relação a números móveis<sup>26</sup>;
- 12 permitem-na em relação a números nómadas<sup>27</sup>; e
- 14 permitem-na em relação a outros números não geográficos<sup>28</sup>.

Assim se reforçando a conclusão de que a subatribuição de números E.164 se justifica não apenas em relação à oferta do serviço telefónico em local fixo, mas também em relação aos restantes serviços de voz, e contrariando o argumento, apresentado pela NOS, de que não existem «*benefícios económicos*» em relação à subatribuição nas correspondentes gamas de numeração.

A **VODAFONE** entende que as empresas que «*optem por não entrar no mercado grossista da subatribuição poderão também ter que fazer investimentos de modo a dar cumprimento*

---

<sup>25</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, França, Itália, Letónia, Malta, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia e Suíça.

<sup>26</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Federação Russa, Finlândia, Islândia, Itália, Letónia, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia e Suíça.

<sup>27</sup> Áustria, Bélgica, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Itália, Países Baixos, Polónia, Reino Unido e Suíça.

<sup>28</sup> Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Itália, Letónia, Países Baixos, Polónia, Reino Unido e Roménia.

*a obrigações regulamentares, designadamente em matéria de portabilidades ocorridas com operadores Beneficiários, sem que tenham um retorno associado» (pág. 19).*

### **Entendimento da ANACOM**

Na falta de concretização dos investimentos referidos pela VODAFONE – e referidos apenas por esta empresa, não constando este argumento de qualquer outra pronúncia recebida –, não se acompanha o argumento apresentado por esta empresa, sempre salientando, em qualquer caso, que o regime previsto na alínea c) do artigo 5.º e no artigo 6.º do Regulamento foi particularmente ponderado com vista a evitar qualquer impacto para a integridade do atual sistema de portabilidade, suportado na Especificação de Portabilidade, e para as empresas que o integram.

Na hipótese de o argumento apresentado pela VODAFONE se referir ao disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento e a encargos associados com uma alegada alteração do *Network Routing Number* (NRN), sempre se adianta que, conforme abaixo melhor se detalha no subcapítulo 3.6.3, tal alteração não é necessária.

A **NOS** defende que «a ANACOM justifica a opção pela subatribuição com base nos custos incorridos pelos operadores e desconsidera a possibilidade de atribuição de gamas de dimensão inferior (e.g.: 1000 números), que seria uma opção possível de gestão de numeração» (pág. 6).

No mesmo sentido, a **VODAFONE** refere que, após uma efetiva avaliação do «custo-benefício entre as vantagens advenientes da subatribuição de recursos de numeração e as desvantagens do foro operacional, técnico e económico atinentes à implementação dessa medida», existirão «outras medidas mais adequadas e proporcionais ao atingimento dos objetivos a que a ANACOM se propõe» (pág. 2), sugerindo, em concreto, que a ANACOM pondere se «não será mais adequado, por exemplo, a redução do número mínimo de números para atribuição primária que integra um bloco de numeração», dando como exemplo blocos de 1000 números ao invés dos atuais 10 000 números, o que, no seu entender, permitiria «diminuir os custos de entrada no mercado e os encargos associados à utilização de recursos de numeração» e apresentaria «menor complexidade ao nível de implementação, desde logo porque não tem impacto na regulamentação em vigor sobre portabilidade e assegura a transparência da aplicação das normas legais e

regulamentares presente no modelo de atribuição de numeração que se encontra atualmente em vigor» (pág. 19).

### **Entendimento da ANACOM**

Conforme consta da nota justificativa do Projeto de Regulamento, entende-se que a permissão da subatribuição de números E.164 é mais vantajosa para o mercado quando comparada com outras alternativas, em particular a atribuição primária de blocos de numeração de menor dimensão, a qual, por si só, não seria suscetível de reduzir significativamente as barreiras à entrada no mercado.

Nesse sentido:

- A atribuição primária de blocos de numeração não afasta os encargos associados à utilização de números E.164, nomeadamente no que respeita, à abertura de gamas, à interligação e à adesão à solução de portabilidade; e
- Uma eventual atribuição primária de blocos de numeração de menor dimensão – por exemplo, de 1000 ou de 100 números – nunca constituiria uma alternativa adequada para alguns modelos de negócio que, pelas suas características e pelo seu mercado alvo, necessitam de uma quantidade menor de números.

Neste sentido, aliás, salienta-se que o Relatório “*Sub-assignment and number hosting - Implementation models, rights of use and obligations for E.164 numbers across the electronic communications supply chain*” (ECC Report 311)<sup>29</sup> do grupo ECC WG-NAN<sup>30</sup>, ainda que refira a alternativa da atribuição de blocos de números de dimensão inferior a 10 000 números, designadamente de 100 ou 1000 números, não deixa de qualificar a subatribuição como uma alternativa «*mais eficiente*» e «*menos dispendiosa*» para empresas mais pequenas ou para novos entrantes no mercado (pág. 13).

---

<sup>29</sup> Disponível em <https://docdb.cept.org/document/14735>.

<sup>30</sup> Working Group Numbering and Networks.



A **NOS** contesta que o modelo de subatribuição contribua para uma utilização efetiva e eficiente dos números e para uma gestão eficaz do PNN, argumentando que:

- não «são demonstradas pelo regulador situações de não utilização de numeração pelas entidades a quem já foi atribuída numeração ou constrangimentos de gestão dos recursos do PNN» (pág. 6);
- «Não se afigura também que o aparecimento de novos operadores com modelos de negócio alternativos colocará em causa o atual modelo de gestão de numeração do PNN» (pág. 6); e
- «a complexidade acrescida relativamente à definição das responsabilidades de cada operador num contexto de subatribuição, como o ilustra a presente proposta, constitui um desincentivo de dimensão muito superior à potencial menor efetividade na gestão da numeração nos moldes atuais» (pág. 6).

A empresa sublinha que «foi aliás este o entendimento manifestado pelo regulador francês quando decidiu apenas permitir a subatribuição de numeração geográfica» (pág. 7).

### **Entendimento da ANACOM**

Não se acompanham, nem tão pouco se entendem, os argumentos apresentados pela NOS:

- Quanto ao primeiro argumento, porque a presente iniciativa regulamentar pretende permitir a subatribuição de números E.164, e não resolver eventuais casos de utilização não efetiva ou ineficiente de números primariamente atribuídos ou constrangimentos na gestão do PNN, ao abrigo dos atuais princípios e critérios para a atribuição de direitos de utilização de números E.164;
- Quanto ao segundo argumento, porque os modelos de negócio que a presente iniciativa regulamentar pretende viabilizar não são coadunáveis com os atuais princípios e critérios para a atribuição de direitos de utilização de números E.164, contexto no qual se acrescenta, às atuais atribuições primária e secundária, o cenário da subatribuição de números E.164; e



- Quanto ao terceiro argumento, porque a distribuição de responsabilidades é essencial para assegurar a máxima transparência na gestão do PNN e o acompanhamento da subatribuição de números E.164, bem como para garantir a supervisão das condições aplicáveis à sua utilização, não se entendendo em que medida a mesma afeta a eficácia na gestão do PNN e a efetividade e eficiência na utilização dos números.

Sobre este último ponto, reconhece-se que a transição de um modelo que apenas permite a atribuição primária e secundária de números E.164 – com a vantagem de uma inequívoca alocação de responsabilidade pelo cumprimento das condições aplicáveis a uma única empresa, titular dos direitos de utilização – para um modelo que, em complemento, vem permitir a subatribuição, exige necessariamente uma distribuição de responsabilidades entre as duas empresas envolvidas – titular e beneficiário – e, conseqüentemente, uma maior complexidade quanto ao regime aplicável, sendo que apenas deste modo se aproveita os benefícios decorrentes desta permissão, sem que com isso se prejudique a transparência no mercado e a supervisão das condições aplicáveis à atividade.

Ora, os benefícios de permitir a subatribuição de números E.164, como se reconhece no ECC Report 311, incluem não só o aumento da concorrência, devido a menores encargos de entrada no mercado e à redução do tempo de lançamento da atividade, como também uma gestão mais eficaz do PNN, designadamente ao viabilizar uma atribuição de números mais adequada às necessidades de negócio de cada empresa (pág. 17).

Para além disso, e ainda que a presente iniciativa regulamentar não tenha pretendido, em primeira linha, resolver casos de utilização não efetiva ou ineficiente de números primariamente atribuídos, conforme acima se referiu, sempre cumpre assinalar que a entrada em vigor do Regulamento pode acabar por contribuir para uma utilização mais efetiva e eficiente dos números, ao permitir aumentar a taxa de ocupação dos blocos de numeração primariamente atribuídos, através de novos modelos de negócio grossistas viabilizados pela subatribuição.

Por último, no que respeita ao caso francês, expressamente referido pela NOS, cumpre assinalar o seguinte:

- Em 2005, a *Autorité de régulation des Communications électroniques, des postes et de la distribution de la presse* (ARCEP) permitiu a subatribuição de vários tipos de

números, incluindo não apenas números geográficos, para facilitar a entrada no mercado de novas empresas e promover a concorrência<sup>31</sup>; e

- Em 2018 e reconhecendo a dificuldade em identificar os beneficiários da subatribuição de números e, conseqüentemente, os responsáveis pelo cumprimento das condições aplicáveis, a ARCEP restringiu o âmbito da permissão da subatribuição, limitando-a apenas a números geográficos e a números móveis longos (com 10 dígitos), considerando os encargos associados às taxas de utilização desses números<sup>32</sup>.

Ora, considerando precisamente a necessidade de garantir uma permanente identificação dos beneficiários da subatribuição e de assegurar a supervisão de todas as empresas envolvidas, o Regulamento prevê, desde logo, quer uma detalhada distribuição de responsabilidades, quer um conjunto de deveres de comunicação e de prestação periódica de informação à ANACOM, assim se procurando evitar a situação que, em França, fundamentou a referida decisão da ARCEP de 2018.

A **NOS** afirma que «*a existência de histórico de decisões a nível europeu (...) não é por si uma demonstração de que a subatribuição é, por sí [sic], um instrumento infalível para o cumprimento dos objetivos da ANACOM*», e que «*Outros exemplos europeus mostram que a possibilidade de subatribuição sem regras claramente definidas pode causar constrangimentos adicionais na gestão de numeração e pode levar à sua utilização indevida, com indefinições no que respeita à imputação de responsabilidades nestes casos e às regras da sua utilização*» (**pág. 7**), acrescentando, acerca do «*ónus de verificação do cumprimento das obrigações de utilização da numeração*», que o titular apenas deve «*validar se existe autorização atribuída pela ANACOM [sic] para a prestação da oferta retalhista*», devendo aquela «*recair naturalmente sobre a ANACOM, no âmbito das suas atribuições*» (**pág. 8**).

No que respeita, em particular, ao serviço telefónico em local fixo, esta empresa defende ainda que deve ser realizada «*uma análise aprofundada de custo-benefício que a introdução das novas regras da subatribuição trará, pois ainda que se conceda que as*

---

<sup>31</sup> Conforme *Décision n° 05-1084 de l'Autorité de régulation des communications électroniques et des postes en date du 15 décembre 2005 approuvant les règles de gestion du plan national de numérotation*, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000454123>.

<sup>32</sup> Conforme *Décision n° 2018-0881 du 24 juillet 2018 de l'Autorité de régulation des communications électroniques et des postes établissant le plan national de numérotation et ses règles de gestion*, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037262971>.

*mesmas poderão trazer economias no processo de entrada do mercado, os riscos de utilização indevida e a complexidade acrescida de todos os processos associados à utilização da numeração poderão colocar em causa os benefícios identificados pelo regulador», concretizando não ser evidente «que a subatribuição não subverterá as condições de prestação do Serviço Telefónico Fixo e os requisitos associados à sua prestação e que o regulador terá ao seu dispor e instrumentos necessários para assegurar o seu cumprimento, nomeadamente no que respeita a garantir: o carácter fixo da utilização da numeração; o cumprimento das obrigações associadas à interceção legal de chamadas; o acesso aos serviços de emergência e comunicação de informação aos PASP, nos termos previstos no Regulamento 112L» (págs. 7 e 8).*

A **ONI** assinala a ausência de uma «referência explícita às obrigações associadas ao 112L e interceção legal» e considera que, apesar de o Projeto de Regulamento estabelecer que o beneficiário é responsável «*Pelo cumprimento da designação do serviço para o qual os números devem ser utilizados e de eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço*», «*devia ter sido feita uma referência explícita àquelas matérias*». Nesse sentido, remete para as propostas que apresentou aquando do início do procedimento regulamentar, em conjunto com a NOWO Communications, S.A., designadamente no sentido de que «*O operador de suporte deverá continuar a garantir o registo na base de dados do 112L da numeração geográfica em utilização por si e pelos revendedores que suporta*», de que, «*Por essa razão, os seus revendedores deverão, obrigatoriamente, fornecer-lhe as moradas às quais assignaram os números subatribuídos*» e ainda que, «*No caso de subatribuições de numeração móvel, o operador de suporte, caso seja operador de rede móvel, deverá continuar a enviar ao 112 a informação de localização geográfica do número chamador*» (pág. 3).

A **VODAFONE** defende que, embora o Projeto de Regulamento refira, no seu preâmbulo, que «*todas as empresas, quer se suportem em números que lhe sejam primariamente atribuídos pela ANACOM, quer se suportem em números subatribuídos, devem assegurar o cumprimento de todas as condições aplicáveis a essa oferta, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas*», seria útil clarificar «*esse mesmo princípio no corpo do Projeto, estipulando-se e.g. no artigo 5.º do mesmo, que cabe ao Beneficiário assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da oferta retalhista que presta (cfr. artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas)*», acrescentando que «*o Beneficiário poderá, naturalmente, e se assim o entender, negociar,*

*comercialmente, com o Titular, a subcontratação desses serviços no âmbito do acordo grossista de acesso à rede ou serviços do Titular e, por essa via, assegurar o cumprimento das mesmas» (pág.6).*

### **Entendimento da ANACOM**

Antes de mais e conforme já acima se referiu, concorda-se com a NOS quando esta empresa afirma que *«a possibilidade de subatribuição sem regras claramente definidas pode causar constrangimentos adicionais na gestão de numeração e pode levar à sua utilização indevida, com indefinições no que respeita à imputação de responsabilidades nestes casos e às regras da sua utilização»*, sendo precisamente este o contexto em que a ANACOM considera adequado aprovar o Regulamento na sua versão final e assim definir, de uma forma transparente e objetiva, o regime aplicável à subatribuição de números E.164, incluindo:

- Uma adequada concretização das condições associadas aos direitos de utilização de números E.164 em contexto de subatribuição, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, acompanhada da distribuição de responsabilidades entre os titulares e os beneficiários; e
- A criação dos instrumentos necessários para uma monitorização da subatribuição de números E.164 e para uma supervisão eficiente não só das condições associadas aos direitos de utilização de números E.164, como também das condições gerais associadas às ofertas do serviço de voz – designadamente, os deveres de comunicação e de prestação periódica de informação (no artigo 10.º e no Anexo do Regulamento) e a publicação de informação (no artigo 11.º do Regulamento), sendo ainda de salientar que, na qualidade de empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, os titulares e os beneficiários estarão inscritos no registo mantido pela ANACOM e serão, como tal, objeto de acompanhamento permanente (conforme alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento).

Neste sentido, aliás, foram as dificuldades reportadas por diversos países membros da CEPT<sup>33</sup> no acompanhamento da subatribuição de números E.164 que muito contribuíram para a fixação de parte das condições previstas no Regulamento, contra o entendimento,

---

<sup>33</sup> Desde logo, o caso francês, conforme acima descrito.

aliás, da própria NOS, que, não obstante os seus alertas aqui em análise, acaba por contestar – como referimos acima – a «*complexidade acrescida relativamente à definição das responsabilidades de cada operador num contexto de subatribuição*».

Ora, o Regulamento apenas procede à necessária concretização de algumas das condições associadas aos direitos de utilização de números E.164 em contexto de subatribuição e da distribuição de responsabilidades entre os titulares e os beneficiários, pelo que não vem alterar, nem muito menos subverter:

- Quer, para além da referida concretização, os termos das próprias condições associadas aos direitos de utilização de números E.164, incluindo a designação do serviço para o qual os números devem ser utilizados e eventuais requisitos ligados à oferta dos serviços de voz;
- Quer as condições gerais aplicáveis à oferta dos serviços de voz, incluindo no que respeita às matérias da interceção legal e do acesso aos serviços de emergência, nos termos previstos, respetivamente, na alínea o) do n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 51.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Neste contexto, a nota justificativa do Projeto de Regulamento clarificava que qualquer empresa que ofereça serviços de voz no retalho, quer se suporte em números E.164 que lhe sejam primariamente atribuídos pela ANACOM, quer se suporte, na qualidade de beneficiário, em números E.164 subatribuídos, deve assegurar o cumprimento de todas as condições aplicáveis a essa oferta – nomeadamente nas referidas matérias da interceção legal e do acesso aos serviços de emergência –, seja através de meios próprios, seja através de meios de terceiros subcontratados para o efeito.

No que respeita, em especial, ao acesso aos serviços de emergência, cumpre relevar a obrigação relativa ao fornecimento da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no Regulamento 112L<sup>34</sup>, sob a responsabilidade:

- Dos beneficiários com uma oferta de um serviço telefónico móvel acessível ao público, os quais devem assegurar, através de meios próprios ou de meios subcontratados, o

---

<sup>34</sup> Regulamento n.º 99/2009, de 23 de fevereiro, na sua redação em vigor, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/99-2009-3173165>.

envio das coordenadas geográficas da célula e da dimensão e forma de incerteza associadas;

- Dos beneficiários com uma oferta de um serviço telefónico em local fixo acessível ao público, os quais devem assegurar, através de meios próprios ou de meios subcontratados, o envio à BD-112L<sup>35</sup> dos endereços físicos e respetivo CLI associado dos seus assinantes, devendo, para o efeito, dispor de um código que os identifique para efeitos da referida base de dados, designado por '*código de operador*', a ser solicitado junto desta Autoridade.

Por último e no que respeita ao segundo comentário da NOS, confirma-se que, como não poderia deixar de ser o caso, ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, caberá sempre à ANACOM verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, o que não prejudica, em qualquer caso, o cumprimento das obrigações cometidas aos próprios titulares, aos quais cabe, entre outras obrigações, não apenas «*validar*» se o beneficiário comunicou à ANACOM o início da oferta retalhista do serviço de comunicações eletrónicas em causa, mas ainda, antes de qualquer ato de subatribuição de números E.164, verificar se estão preenchidos todas as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento.

## **2.2. Igualdade**

Na opinião da **NOS**, a subatribuição coloca em causa «*o level playing field relativamente a outros operadores que independentemente da sua dimensão e da efetiva necessidade de utilização de gamas de numeração em múltiplos de 10.000 números nos diferentes prefixos geográficos incorreram ao longo destes anos e ainda incorrem em custos associados à sua utilização, tais como custos administrativos, de abertura da numeração noutros operadores e com a solução de portabilidade*» (pág. 8).

### **Entendimento da ANACOM**

Não se concorda com o entendimento da NOS, considerando que, após a entrada em vigor do Regulamento e num adequado cumprimento do princípio da igualdade:

---

<sup>35</sup> Vide alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento 112L.

- Os encargos associados à titularidade de direitos de utilização de números E.164 continuarão a recair, sem discriminação, sobre qualquer empresa que, no contexto dos seus modelos de negócio e por sua livre decisão, opte por se manter ou se tornar titular; e
- A redução de encargos que se pretende com a permissão da subatribuição de números E.164 beneficiará, sem discriminação, qualquer empresa que, no contexto dos seus modelos de negócio e por sua livre decisão, opte por se tornar beneficiária.

### **2.3. Oportunidade**

A **MEO** não compreende a prioridade dada pela ANACOM à subatribuição de números face a outros assuntos cuja necessidade foi, há muito, reconhecida e que têm vindo a ser sucessivamente adiadas por esta Autoridade, como são os casos da *«revisão das condições de utilização de números geográficos (e móveis) em nomadismo, as regras de utilização do CLI (calling line identification) e a criação de uma gama específica no PNN para serviços M2M (machine to machine) (...), prejudicando o desenvolvimento do mercado»*, pelo que *«urge a ANACOM a endereçar estas alterações ao PNN já em 2021 e 2022, e não apenas em 2023»* (págs. 1 e 2).

A **VODAFONE** defende que o Projeto de Regulamento não visa permitir *«e/ou flexibilizar o uso de recursos de numeração geográficos e/ou móveis em situação de nomadismo»* ou *«de soluções de cloud numbering, como sucede com as soluções inovadores [sic] de PABX virtuais que permitem a configuração de funcionalidades de “números máscara”»*, matérias que, na opinião desta empresa, requerem *«a melhor atenção da ANACOM a quem compete adotar um quadro regulatório transparente nestas matérias»* (pág. 6). Para além disso e considerando que *«as regras preconizadas não são de interpretação unívoca e carecem de clarificação»*, afirma que, *«atenta a complexidade do tema, seria útil a realização de uma reunião entre a ANACOM e os operadores no mercado de modo a ser levado a cabo um diálogo informado e construtivo sobre o tema, designadamente as implicações técnicas, operacionais e económicas de um modelo de subatribuição»*, manifestando a sua inteira disponibilidade para a *«participação num grupo de trabalho dedicado ao tema»* (pág. 3).



### **Entendimento da ANACOM**

Como consta da nota justificativa do Projeto de Regulamento, a presente iniciativa regulamentar enquadra-se no conhecimento que a ANACOM tem tido da intenção de várias empresas no sentido de disponibilizar ofertas que envolvem a subatribuição de números E.164 e tem presente, conforme acima ficou exposto, a permissão deste modelo em grande parte dos países membros da CEPT, contexto no qual a sua oportunidade não pode ser colocada em causa, nem em termos absolutos, nem em termos relativos por comparação com outras iniciativas regulamentares.

Para o efeito, aliás, cumpre assinalar que a presente iniciativa regulamentar já constava como uma das prioridades de atuação do Plano Plurianual de Atividades para o triénio de 2021 a 2023 (*Prioridade de atuação # 6*), tratando-se de uma medida regulamentar há muito reivindicada por empresas que pretendem disponibilizar ofertas grossistas com subatribuição de números E.164, mas que se têm deparado com os encargos de entrada que as empresas presentes no mercado já internalizaram nas suas próprias operações.

No que concerne aos outros assuntos referidos pela MEO e VODAFONE, é de salientar que a atualização do regime aplicável aos recursos de numeração com vista quer à revisão das condições de utilização de números geográficos e móveis em nomadismo, quer às regras de utilização do CLI (*calling line identification*), quer à criação de uma gama específica para serviços M2M (*machine-to-machine*), constam igualmente como uma das prioridades de atuação do referido plano (também neste caso, *Prioridade de atuação # 6*), contexto no qual serão oportunamente objeto de atuação por parte desta Autoridade.

Quanto à proposta da VODAFONE para a criação de um grupo de trabalho – assinala-se que, teria sempre de envolver não apenas «os operadores no mercado», mas também outras empresas interessadas em dar início à sua atividade –, cumpre referir que, tratando-se de um procedimento regulamentar, o mesmo segue os trâmites legalmente previstos, que incluem, designadamente, quer a recolha de contributos após o aviso do início do procedimento, quer a consulta pública sobre o Projeto de Regulamento.



### **3. Comentários específicos**

#### **3.1. Objeto e âmbito (Artigo 1.º)**

A **TWILIO** apoia o facto de, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Projeto de Regulamento, se permitir a subatribuição «*para a maioria dos tipos de números*». Já no que se refere à exclusão dos «*números não geométricos [sic] que sustentam o serviço fora do território português*», prevista no n.º 3 do mesmo artigo, a TWILIO refere não ter «*a certeza a que tipo de números a ANACOM se refere neste caso*» (pág. 4) e adianta que, caso a intenção seja a de «*restringir a subalocação no caso de Números Internacionais de Telefones Gratuitos (International Freephone Numbers, ITCN)*», seria útil que a ANACOM «*reconsiderasse respeitosamente esta situação*», dado que os «*ITFNs podem ser vistos como tendo valor limitado para os utilizadores finais portugueses, mas são de valor elevado para empresas portuguesas que prestam serviços internacionais*» (pág. 5).

A **VODAFONE** solicita a clarificação sobre o seu entendimento de que os serviços oferecidos pelo beneficiário «*serão serviços de comunicações baseados em números*», em consonância com as definições introduzidas pelo novo Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (doravante «CECE»)<sup>36</sup> e que, por se tratar de serviços de «*voz/telefónicos*», devem permitir o «*recebimento de chamadas com origem em qualquer rede pública de comunicações*», considerando que a referida clarificação permitirá «*aos operadores Titulares e Beneficiários definir de forma transparente as condições técnicas do acordo grossista com base no qual o serviço será prestado*» (pág. 14).

Para a **VOXBONE**, «*não é totalmente claro se a lista apresentada*» no n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Regulamento «*deve ser interpretada como uma lista exaustiva, que exclui do seu âmbito todos os números E.164 do Plano Nacional de Numeração que não se encontrem mencionados neste artigo, tais como serviços de chamadas com determinados códigos*».

No que se refere ao nível '8' do PNN, que inclui os «*números afetos a serviços como (i) o serviço de chamadas grátis em postos públicos (802); (ii) o serviço de chamadas internacionais grátis para o chamador (8008); (iii) o serviço cartão virtual de chamadas*

---

<sup>36</sup> Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

(882); etc.», esta empresa questiona se estes serviços «*também devem ser considerados como disponíveis para subatribuição*».

Relativamente ao n.º 3 deste artigo, a VOXBONE não entende o que «*são, na prática, os "números que suportam uma oferta do serviço fora do território nacional", uma vez que este conceito não se encontra definido*». Neste sentido, considera que seria «*útil se a ANACOM pudesse especificar e desenvolver o Artigo 1.º (...) a fim de esclarecer a sua aplicabilidade no que diz respeito aos códigos de chamadas*» e que seria importante acrescentar ao «*Artigo 1.º (...) ou ao Artigo 2.º (...) a definição de "números não geográficos que suportam uma oferta do serviço fora do território nacional" ou simplesmente a definição de "números que suportam uma oferta do serviço fora do território nacional"*» (págs. 6 e 7).

### **Entendimento da ANACOM**

Antes de mais:

- Quanto ao comentário VODAFONE, os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento são os que constam do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento, sendo prematura uma pronúncia desta Autoridade quanto à qualificação desses serviços ao abrigo de definições ainda não transpostas para o ordenamento jurídico nacional; e
- Quanto ao comentário da VOXBONE sobre a lista apresentada no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento, clarifica-se que a subatribuição só é permitida em relação à lista de serviços aí prevista e às correspondentes gamas de numeração, confirmando-se assim tratar-se de uma lista exaustiva.

No que respeita, em primeiro lugar, à questão suscitada pela VOXBONE relativamente ao serviço de chamadas grátis em postos públicos e ao serviço de cartão virtual de chamadas, associados respetivamente às gamas '802' e '882' do PNN, esclarece-se que os mesmos não foram incluídos no âmbito do Regulamento por se tratar de números de acesso a serviços que, pelas suas características, não são objeto de atribuição secundária.

No que respeita, em segundo lugar, às dúvidas suscitadas pela TWILIO e pela VOXBONE quanto à exclusão prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Projeto de Regulamento, esclarece-se que a mesma pretende abranger todos os números não geográficos que suportam a oferta do serviço de chamadas internacionais grátis para o chamador, considerando que este serviço se suporta num modelo de negócio específico que, ao envolver uma parceria entre

o titular do direito de utilização dos números (*international freephone service access provider*) e uma empresa fora do território nacional (*international freephone service provider*), não se coaduna com o modelo de subatribuição atualmente previsto no Regulamento<sup>37</sup>.

Em qualquer caso e para evitar dúvidas na interpretação e aplicação desta disposição, procede-se à revisão da sua redação, clarificando-se que a entrada em vigor do Regulamento não prejudica a oferta deste serviço.

### **3.2. Definições (Artigo 2.º)**

A **VOXBONE** solicita, «a fim de assegurar uma interpretação e compreensão adequadas do Projeto de Regulamento», «uma nova análise do Projeto de Regulamento, a fim de assegurar que todos os conceitos e expressões que possam dar origem a dúvidas atendíveis sejam devidamente definidos no Artigo 2.º (Definições) ou em qualquer outro artigo do Projeto de Regulamento que a ANACOM considere adequado para esse fim» (pág. 4).

#### **Entendimento da ANACOM**

Na falta de concretização quanto aos conceitos e expressões que possam dar origem às dúvidas referidas pela VOXBONE – e apenas por esta empresa –, não se procede a qualquer alteração à redação do presente artigo.

### **3.3. Cooperação (Artigo 3.º)**

A **TWILIO** entende que o objetivo deste artigo é «garantir o cumprimento do número de direitos e obrigações de portabilidade», mas acrescenta que seria importante a ANACOM «indicar todas as condições relevantes que têm de ser cumpridas», considerando que uma regulamentação da subatribuição «ao abrigo de um requisito simples para que as partes cooperem para garantir a conformidade com todas as condições relevantes» acaba por colocar o titular numa posição competitiva injusta e vantajosa e «pode ter um impacto muito negativo na concorrência e inovação». Refere ainda que tal irá colocar «muito poder nas

---

<sup>37</sup> Sobre esta matéria, vide Recomendação da ITU-T E.152 – *International freephone service*, disponível em <https://www.itu.int/rec/T-REC-E.152/en>.

*mãos» do titular, o que poderá ter consequências para os prestadores que necessitem da subatribuição «para entrar no mercado e operar» (pág. 5).*

A **VOXBONE** tem dúvidas sobre «qual das entidades - titular ou beneficiário – estaria sujeita a colaborar com as autoridades e que seria, portanto, notificada para dar uma resposta às autoridades policiais encarregues de investigar determinadas chamadas (incluindo através do recurso à interceção legal)», entendendo, em qualquer caso, que essa tarefa recairá sobre o beneficiário, por «ser o responsável pelos seus próprios clientes (utilizadores finais), bem como pelos requisitos relacionados com a prestação do serviço» e por ser a entidade melhor «posicionada para lidar com esta situação e fornecer as informações necessárias às autoridades». No entanto, a empresa considera que é importante esclarecer se é «uma responsabilidade partilhada entre as partes ou uma responsabilidade exclusiva de uma delas» (pág. 7).

#### **Entendimento da ANACOM**

No que respeita, em primeiro lugar, à questão suscitada pela TWILIO, esclarece-se, antes de mais, que, precisamente para evitar dúvidas quanto à distribuição de responsabilidades entre o titular e o beneficiário, o Regulamento – que não se esgota no seu artigo 3.º, relativo à cooperação entre ambos – concretiza, com o detalhe que se entende ser o adequado, as condições aplicáveis à subatribuição e à utilização de números E.164 em contexto de subatribuição, nos termos previstos nos artigos 4.º e seguintes. Neste enquadramento e sem mais informação, não se entende em que medida o titular é colocado numa posição competitiva vantajosa e injusta em relação ao beneficiário.

No que respeita ao comentário da VOXBONE, remete-se para o entendimento vertido no subcapítulo 2.1 acima.

Em qualquer caso, tendo em conta as preocupações suscitadas não só pela VOXBONE, mas também pela NOS<sup>38</sup>, pela ONI<sup>39</sup> e pela VODAFONE<sup>40</sup>, procede-se à revisão do disposto no artigo 3.º do Regulamento, no sentido de assegurar que o dever de cooperação aí previsto visa igualmente garantir o cumprimento das condições associadas à oferta de

---

<sup>38</sup> Referidas no subcapítulo 2.1.

<sup>39</sup> Referidas no subcapítulo 2.1.

<sup>40</sup> Referidas no subcapítulo 3.5.

redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como todos os direitos dos utilizadores e dos assinantes.

### **3.4. Condições de subatribuição (Artigo 4.º)**

#### **3.4.1. Âmbito do contrato para a subatribuição (alínea c) do n.º 1)**

A **NOS** – que, recorda-se, defende a limitação do âmbito de aplicação do Regulamento ao serviço telefónico em local fixo – defende, neste ponto que, «*no sentido de assegurar o cumprimento das condições associadas à prestação do serviço, a oferta grossista a disponibilizar pelo Titular deve incluir também a prestação do acesso ao Serviço Telefónico Fixo*». Nesse sentido, propõe que as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento sejam alteradas, passando a ter a seguinte redação: «*a) Comunicação à ANACOM, pelo titular, do início da oferta grossista de acesso e numeração do Serviço Telefónico em Local Fixo, nos termos previstos no artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no Regulamento do Registo*» e «*b) Comunicação à ANACOM, pelo beneficiário, do início da oferta retalhista do Serviço Telefónico em Local Fixo, nos termos previstos no artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no Regulamento do Registo*». Para além disso, refere ainda que «*relativamente à discordância sobre a possibilidade de subatribuição de numeração no Serviço Telefónico Móvel, a confirmar-se essa possibilidade, então a oferta grossista a disponibilizar deverá, à semelhança do Serviço Telefónico Fixo, alargar-se a uma oferta grossista de MVNO*» (pág. 11).

A **VODAFONE** considera que a ANACOM deve clarificar se os números subatribuídos «*deverão estar associados à rede do Titular com o qual foi celebrado o acordo grossista de acesso à rede ou prestação de um serviço de comunicações eletrónicas*» e «*se a utilização da numeração subatribuída poderá, ou não, estar desacoplada da rede do Titular*», questionando «*se as gamas subatribuídas (em particular a 2x e a 9x) só poderão ser utilizadas quando identificam pontos de terminação de rede do Titular e se terão de estar sempre, de alguma forma, associados aos acessos da rede do Titular*». Esta empresa acrescenta ainda que «*a oferta retalhista do Beneficiário não poderá subsistir sem e.g. a disponibilização de elementos de rede que assegurem o reencaminhamento das chamadas com origem em numeração detida por outros operadores e destino na numeração atribuída a um Beneficiário*» (pág. 7).

### **Entendimento da ANACOM**

Em relação às dúvidas suscitadas pela NOS e pela VODAFONE, importa salientar que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, a subatribuição depende, entre outras condições, da comunicação à ANACOM, pelo titular, do início da oferta grossista do serviço de comunicações eletrónicas em causa, o que, nos casos do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel, inclui o acesso à rede por parte dos utilizadores finais – o que não impede, porém, que, sem prejuízo da responsabilidade do titular pela oferta grossista desse serviço, a mesma se suporte em meios de terceiros, incluindo do próprio beneficiário.

Neste contexto, confirma-se que os números subatribuídos se mantêm associados à rede do titular e que as chamadas com origem na rede de outras empresas e com destino a números subatribuídos ao beneficiário devem ser encaminhadas através da rede do titular.

#### **3.4.2. Condições para uma utilização efetiva e eficiente dos números (n.º 2)**

No que se refere à alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento, a **VOXBONE** considera que não é claro «*no que se traduz esta obrigação do ponto de vista do titular*», questionando, do «*ponto de vista prático, a que obrigação ficará a Voxbone sujeita*». Considerando, em particular, que o titular terá de «*solicitar determinadas informações ao beneficiário antes da atribuição [sic] de números*», esta empresa solicita, a «*fim de evitar confusão e incerteza na interpretação e no cumprimento das obrigações*», que a «*ANACOM forneça detalhes específicos e claros sobre a extensão e a aplicação desta regra*» (pág. 8).

### **Entendimento da ANACOM**

Tendo presente o comentário da VOXBONE, procede-se à revisão da redação da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento no sentido de clarificar que a garantia aí prevista tem em consideração a informação transmitida pelo beneficiário quanto à evolução da quantidade de números necessários para a sua oferta retalhista.

Neste contexto e na prática, o titular deve garantir, nomeadamente através dos «*critérios para a subatribuição*» a prever no contrato celebrado com o beneficiário ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo:

- Que os pedidos para a subatribuição de números sejam instruídos com a informação adequada para avaliar a necessidade do beneficiário; e
- Que cada subatribuição de números seja realizada em função da necessidade do beneficiário, tendo em consideração a informação transmitida.

No que se refere à obrigação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento:

- A **TWILIO** refere não ter a certeza de como esta disposição será aplicada no caso de o beneficiário ter celebrado vários contratos para a subatribuição, solicitando, neste sentido, «*orientações e maior clareza*» (pág. 7);
- A TWILIO defende que o limite de 60% não seja tido em consideração nos casos em que o beneficiário migra os números subatribuídos para um titular «*sob um novo contrato de subatribuição grossista*» (pág. 7);
- A **VODAFONE** questiona como «*poderá o Titular deter informação sobre ocupação efetiva da numeração atribuída pelo Beneficiário aos seus clientes finais - função que está cometida à ANACOM sempre que lhe é solicitada a atribuição adicional de gamas de numeração já anteriormente atribuídas a uma empresa*» (pág. 19); e
- A VODAFONE defende que a ANACOM deve clarificar se, «*no âmbito da atribuição primária de um DUN, a numeração subatribuída (...) passará a ser contabilizada para efeitos do requisito dos 60% de utilização efetiva (...) independentemente do nível de ocupação efetiva/atribuição secundária pelo Beneficiário aos seus clientes finais*» (pág. 20).

### **Entendimento da ANACOM**

Tendo presente o primeiro comentário da VODAFONE, procede-se, antes de mais e também neste ponto, à revisão da redação da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento no sentido de clarificar que a garantia aí prevista tem por base a declaração do beneficiário quanto à atribuição secundária de pelo menos 60% dos números subatribuídos.



Neste contexto e na prática, o titular deve garantir, nomeadamente através dos «*critérios para a subatribuição*» a prever no contrato celebrado com o beneficiário referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo:

- Que os pedidos para a subatribuição adicional de números sejam instruídos com a declaração do beneficiário quanto à atribuição secundária de pelo menos 60% dos números subatribuídos; e
- Que cada subatribuição adicional de números apenas seja realizada após a receção dessa declaração.

Para além disso, esclarece-se:

- Quanto ao primeiro comentário da TWILIO, que a garantia prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento incumbe a cada titular e apenas abrange os números por si subatribuídos numa determinada gama, e já não os números eventualmente subatribuídos por outro titular ao mesmo beneficiário;
- Quanto ao segundo comentário da TWILIO e no mesmo sentido, que a garantia prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento incumbe a cada titular e apenas abrange os números por si subatribuídos numa determinada gama, e já não os números eventualmente para si migrados; e
- Quanto ao segundo comentário da VODAFONE, que os números subatribuídos devem ser incluídos na contabilização do critério de 60% de utilização da capacidade de atribuições anteriores ao mesmo titular para efeitos de um novo pedido de atribuição primária.

### **3.4.3. Limitação a um nível único de subatribuição (n.º 3)**

A **COLT** refere que a limitação a um nível de subatribuição, imposta pelo n.º 3 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento, é o «*principal obstáculo para obter o máximo benefício, em termos de redução das barreiras de entrada no mercado*» (**pág. 1**) e que «*cria uma limitação artificial para obter o máximo benefício em termos de inovação e concorrência*». A empresa realça que, num «*ambiente de desenvolvimento tecnológico, com uma multiplicidade de empresas inovadoras a oferecer produtos benéficos, quer em termos de redução de custos para as empresas, quer de criação de ecossistemas associados a este*



*tipo de serviços inovadores, a limitação a apenas uma subatribuição secundária de numeração dificulta a entrada no mercado destas empresas com serviços inovadores». E acrescenta que no caso dos «Serviços como Plataforma de Comunicação como Serviço (CPaaS) ou Contact Center como Serviço (CCaaS), por exemplo, são caracterizados pela criação de cadeias de valor complexas para a prestação de serviços aos usuários finais, um ecossistema no qual as relações contratuais são diversas», pelo que a limitação imposta «irá dificultar a proliferação de ofertas a empresas portuguesas».*

Assim, ainda que entenda e concorde com o «fundamento desta limitação de tentar controlar e monitorizar os verdadeiros utilizadores que participam na cadeia de valor», a COLT afirma que «tal objetivo é facilmente alcançado e sem problemas pela obrigação de notificar à ANACOM os operadores incluídos no contrato de revenda» (pág. 2), notando que, na maioria dos Estados membros da União Europeia, esta limitação não existe, desde «que os operadores cumpram a regra da transparência e notificação dos acordos, da mesma forma (e correta) que a ANACOM propõe». Assim, esta empresa sugere «eliminar a restrição a apenas uma sub-atribuição e permitir mais do que uma atribuição com a clara obrigação de notificar qualquer acordo». Caso tal não seja aceite, incentiva a ANACOM a «aceitar pelo menos mais 2 níveis de subatribuição» (pág. 3).

A **MICROSOFT** refere que a ANACOM deve permitir que o «beneficiário de números subatribuídos os atribua aos seus clientes», designando-o como «subatribuição secundária», uma vez que considera que a mesma trará benefícios adicionais significativos para o mercado, designadamente «**Maior inovação e concorrência**», «**Maior rapidez no mercado**», «**Facilidade em escalar**» e «**Aumento da eficiência da atribuição**» (pág. 3). Acrescenta ainda que, apesar de muitos destes argumentos serem também enunciados na nota justificativa do Projeto de Regulamento, a ANACOM «não articulou a razão pela qual propõe restringir a subatribuição a uma única fase». Assim, a MICROSOFT acrescenta que a «subatribuição múltipla de números não cria riscos adicionais de fraude e má utilização de números, sendo permitido em vários Estados Membros da União Europeia» e que a ANACOM, em vez de a proibir, pode «impor requisitos para garantir que dispõe dos instrumentos necessários para combater a fraude», incluindo a «imposição de requisitos de conhecimento do cliente com a atribuição (e subatribuição) de cada número; obrigações de rastreio para aqueles que subatribuem números, para que as autoridades tenham a cooperação do prestador de serviços ao rastrear a origem de uma chamada fraudulenta; e imposição de restrições a certos tipos de

*subatribuição e subatribuição secundária, por exemplo, restrições à atribuição extraterritorial de números». Para o efeito, esta empresa encoraja a ANACOM a considerar medidas antifraude, como o «SHAKEN/STIR» e os «certificados digitais encriptados» que permitem, respetivamente, a «autenticação de chamadas concebida para reduzir a capacidade de falsificar ilegalmente números de telefone, uma prática frequentemente utilizada por autores de fraudes» e «indicar o nível de informação que o proprietário do certificado tem sobre o direito do chamador a utilizar o número de telefone que aparece no campo Identificação da Linha Chamadora (CLI) e este nível de atestado pode ser utilizado para notificar o chamador». Em todo o caso, e ainda que reconheça que «esta abordagem não resolve todos os problemas relacionados com a má utilização dos números», a MICROSOFT conclui que «a utilização da tecnologia para a reduzir materialmente é uma parte importante de qualquer solução» (pág. 4).*

A **RINGCENTRAL** acredita que «a limitação contra uma nova subatribuição estabelecida no n.º 3 do Art.º 4, “sendo-lhe vedada a sua atribuição a outras empresas ou aos utilizadores finais das ofertas retalhistas de outras empresas”, limitaria a intenção geral do Regulamento de promover a concorrência e a inovação, sem melhorar a transparência ou beneficiar os clientes finais» (pág. 2). Realça ainda que é «importante possibilitar uma subatribuição adicional para que os prestadores multinacionais possam facilmente fornecer serviços flexíveis em muitos países», o que é particularmente verdadeiro para «"soluções integradas de serviços em nuvem", compostas de múltiplos elementos como voz, mensagens online e videoconferência, onde um componente da solução (por exemplo, o vídeo) é fornecido por um fornecedor de serviços em nuvem (n. 1) e os outros componentes da mesma solução (por exemplo, os serviços de voz) são fornecidos por outro fornecedor (n. 2)». Assim, entende esta empresa que a «formulação atual do n.º 3 do Art.º 4 poderia limitar a capacidade dos prestadores de serviços de oferecer estas soluções integradas de serviços, ou poderia tornar a organização dos serviços mais complicada, especialmente para provedores e clientes multinacionais», acrescentando que, «Ao estabelecer uma abordagem mais flexível, permitindo a subatribuição adicional de números E.164 pelo beneficiário, a ANACOM facilitaria o fornecimento de serviços de próxima geração, como as soluções integradas de serviços em nuvem». Neste contexto, a RINGCENTRAL afirma assim que a ANACOM «poderia assegurar uma regulamentação eficaz do beneficiário subsequente e a protecção dos clientes finais aplicando os mesmos requisitos estabelecidos para a subatribuição inicial», confiante que a ANACOM «manterá com segurança uma supervisão completa do processo de subatribuição» e que, ao «permitir a

*subatribuição subsequente pelos beneficiários a outros fornecedores retalhistas, (...) oferecerá uma solução clara e simples para as principais necessidades competitivas do mercado e encorajará a transparência». Tendo em conta os argumentos apresentados, propõem assim a seguinte redação para o n.º 3 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento: «O beneficiário pode proceder à atribuição secundária de números subatribuídos: i) aos utilizadores finais das suas próprias ofertas retalhistas, e ii) aos utilizadores finais de outra empresa que, através de uma oferta de retalho, apoia a prestação de serviços do beneficiário» (pág. 3).*

A **TWILIO** *«acredita que as subatribuições subsequentes devem ser permitidas e podem ser realizadas de uma forma que cumpra ainda os principais motivos para a proibição»* imposta pela ANACOM, entendendo que essa *«será a melhor forma de garantir que o objetivo da ANACOM de assegurar que a regulamentação de numeração não se torne um obstáculo artificial à inovação e que a concorrência possa ser completamente cumprida»*. Em particular, entende esta empresa que esta restrição *«limita a inovação e os casos de utilização que os desenvolvimentos tecnológicos podem apoiar»*, sendo que, perante *«as tendências de mercado e os mercados no limite da expansão da IoT, as limitações de subatribuição subsequentes já estão desatualizadas ou serão rapidamente desatualizadas»*. Acrescenta ainda que, *«no caso de prestação de serviços ECS a centros de contacto de clientes empresariais, as noções rigorosas de “utilizador final” e “beneficiário final” utilizadas pela ANACOM na definição de restrições para a subsequente subatribuição, podem restringir artificialmente a capacidade de outros fornecedores de ECS em cooperar e competir com os operadores mais estabelecidos e fazer uma utilização totalmente eficiente dos recursos de numeração»*, sublinhando que esta *«restrição também pode afetar negativamente a inovação do centro de contacto no lado do utilizador final, dividindo artificialmente e limitando a estrutura da cadeia de fornecimento e a concorrência disponível para os utilizadores finais de fornecedores de serviços inovadores»* (pág. 4). Atenta a redação do n.º 3 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento, esta empresa acredita que esta *«restrição terá um impacto adverso no objetivo de permitir a concorrência»*, pelo que incentiva a ANACOM a rever esta posição e apresenta uma solução que afirma garantir a proteção dos *«direitos do utilizador final»*, designadamente (i) que as subatribuições subsequentes sejam notificadas à ANACOM, (ii) que o contrato entre o beneficiário e o beneficiário subsequente inclua *«disposições semelhantes [às] que exigem cooperação no cumprimento»* pelo beneficiário subsequente e (iii) que sejam implementadas *«disposições*

*contratuais similares às recomendadas para apoiar a migração de números e utilizadores finais» (pág. 6).*

### **Entendimento da ANACOM**

Quanto à permissão da subatribuição de números E.164 em mais do que um nível – ou seja, a permissão da subatribuição subsequente não apenas à atribuição primária, como consta da alínea *k*) do artigo 2.º do Regulamento, mas a uma anterior subatribuição, assim criando a figura do beneficiário subsequente – esclarecemos o seguinte:

- De acordo com o *benchmarking* europeu referido no subcapítulo 2.1, dos pelo menos 22 países membros da CEPT que permitem a subatribuição de números E.164, em apenas 7<sup>41</sup> é possível a subatribuição em mais do que um nível; e
- De acordo com o ECC Report 311, que se suportou no referido *benchmarking* europeu realizado em 2016, a permissão de mais do que um nível de subatribuição pode tornar ainda mais complexa a distribuição de responsabilidades entre as empresas envolvidas (pág. 9), contexto no qual a limitação da subatribuição a um único nível é apresentada como uma medida para manter a transparência no âmbito da subatribuição (pág. 12).

Neste contexto e considerando, no essencial:

- Que a permissão da subatribuição de números E.164 deve ser acompanhada de uma cuidadosa distribuição de responsabilidades e da imposição de um conjunto de deveres de comunicação e de prestação de informação periódica, com vista a salvaguardar a transparência no mercado e, através de uma permanente identificação e acompanhamento das empresas, uma adequada supervisão das condições aplicáveis ao exercício da atividade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- Que uma permissão da subatribuição em mais do que um nível não só aumentaria a complexidade da distribuição de responsabilidades – com particular incidência no que respeita à matéria da portabilidade – e do referido conjunto de deveres de comunicação e de prestação de informação periódica, como também dificultaria a identificação e o acompanhamento das empresas e a supervisão das condições aplicáveis ao exercício

---

<sup>41</sup> Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Federação Russa, Reino Unido, Roménia e Suíça.

da atividade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, como, aliás, reconhece expressamente o ECC Report 311; e

- Que, sem prejuízo da permissão da subatribuição e da promoção da inovação tecnológica, importa assegurar a correta e adequada utilização dos números E.164 e, ao abrigo do princípio da transparência na gestão do PNN e considerando a relevância que os números continuam a assumir na vida e na privacidade dos utilizadores finais, manter uma identificação inequívoca das empresas responsáveis pela utilização de um número e pelo cumprimento das condições que lhe estão associadas.

Entende-se adequado e prudente manter a previsão de apenas um único nível de subatribuição, numa opção que pretende corresponder a um adequado equilíbrio entre os benefícios decorrentes da permissão da subatribuição – no que respeita à promoção da concorrência e da inovação na abertura do mercado a novas empresas e a novos modelos de negócio – e os custos desta opção – no que respeita ao acréscimo da complexidade na gestão do PNN e na supervisão do mercado e ao risco de falta de transparência na gestão do PNN e de incumprimento das condições aplicáveis.

Neste sentido, aliás, assinala-se que as alternativas apresentadas pela COLT, pela MICROSOFT e pela TWILIO no sentido de viabilizar mais do que um nível de subatribuição não são adequadas para o efeito, considerando:

- Que a imposição de deveres de comunicação e de prestação de informação periódica a beneficiários subsequentes sugerida pela COLT e pela TWILIO, ainda que pudesse contribuir para a identificação e o acompanhamento das empresas envolvidas, não eliminaria o acréscimo de complexidade no que respeita à distribuição de responsabilidade e à supervisão das condições aplicáveis ao exercício da atividade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas; e
- Que o combate à fraude e à utilização indevida de números, em causa nas medidas sugeridas pela MICROSOFT, e ainda que se admita, e se antecipe, que a permissão da subatribuição e o conseqüente aumento de números de empresas e de ofertas de serviços de voz no mercado possa vir a exigir um maior esforço de supervisão por parte desta Autoridade, não constituiu um dos fundamentos que determinou a limitação da subatribuição a um único nível – nem tão pouco, aliás, esta matéria se insere no âmbito do presente procedimento regulamentar.

Por último, importa ainda assinalar, neste sentido, que esta Autoridade tomou conhecimento do seguinte:

- A autoridade reguladora nacional alemã, *Bundesnetzagentur* (BNetzA), que, em 2016, não se opunha à subatribuição em vários níveis, alterou, desde então, a sua posição, limitando agora a subatribuição a apenas um único nível; e
- A autoridade reguladora nacional norueguesa, *Nkom*, que não se tem oposto à subatribuição em vários níveis, está atualmente a considerar limitar a subatribuição a um único nível.

### 3.5. Condições de utilização (Artigo 5.º)

A **NOS** – que, recorda-se mais uma vez, defende a limitação do âmbito de aplicação do Regulamento ao serviço telefónico em local fixo – entende que «*devem ser clarificadas as principais obrigações de ambas as partes na prestação do serviço*» e, em particular:

- Que «*a responsabilidade do Titular deve incluir a verificação de que o Beneficiário foi autorizado pela ANACOM a prestar o Serviço Telefónico em Local Fixo*»; e
- Que ao beneficiário caberá «*o cumprimento das obrigações impostas no âmbito da prestação deste serviço, nomeadamente o respeito pelo carácter geográfico da numeração, a garantia do o [sic] acesso a serviços de emergência e disponibilização de informação, nos termos previsto [sic] no Regulamento do 112L, bem como a instalação e disponibilização, a expensas próprias, de sistemas de interceção legal de chamada e descriptação*» (pág. 12).

Neste sentido, propõe que a alínea a) do artigo 5.º do Projeto de Regulamento seja dividida em duas subalíneas, passando o titular a ser, também, responsável «**ii) pela verificação da autorização do beneficiário para a prestação do Serviço Telefónico em Local Fixo**», e que a subalínea i) da alínea b) do mesmo artigo seja alterada, passando a ter a seguinte redação: «**i) Pela utilização da numeração para a prestação do Serviço Telefónico em Local Fixo e pelo cumprimento dos requisitos ligados à oferta desse serviço, em particular no que respeita às disposições da alínea o) do n.º 1 do art.º 27.º, da alínea a) do n.º 1 do art.º 37.º e do art.º 51.º da Lei das Comunicações Eletrónicas**» (pág. 13).



A **VODAFONE** considera que a ANACOM deve clarificar, no artigo 5.º do Projeto de Regulamento, que «*cabe ao Beneficiário assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da oferta retalhista que presta (cfr. artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas), nomeadamente, no que respeita às concernentes à interceção legal e.g. chamadas, ao acesso aos serviços de emergência e a informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada*» (pág. 6).

No que se refere, em concreto, à oferta do serviço telefónico em local fixo, a VODAFONE considera que é «*relevante que seja a ANACOM a definir as regras técnicas que deverão ser garantidas em sede de acordo de acesso grossista à rede ou serviços do Titular, que permitam a implementação transparente das obrigações associadas a esta gama de numeração - cujos custos estarão, salvo acordo em contrário entre Titular e Beneficiário, a cargo do Beneficiário - que impendem sobre i) o Beneficiário, no âmbito dos serviços de comunicações eletrónicas prestados aos seus clientes finais e sobre ii) o Titular no âmbito da relação grossista estabelecida com o Beneficiário*» (pág. 10).

A **VOXBONE** nota que, apesar de o artigo 5.º do Projeto de Regulamento concretizar as condições de utilização, «*a responsabilidade de prestar acesso aos serviços de emergência não é expressamente atribuída a nenhuma das entidades em questão*», pelo que a ANACOM deve considerar «*a inclusão de um parágrafo*» no artigo para «*definir a responsabilidade (do titular ou do beneficiário) relativamente aos números de emergência*». Relativamente à subalínea i) da alínea b) do mesmo artigo, a empresa refere que «*não é totalmente clara quanto ao que está incluído na expressão*», sendo seu entendimento que, no mínimo, o «*beneficiário deve respeitar a natureza geográfica, nómada ou não geográfica do recurso de numeração subatribuído, bem como respeitar os serviços afetos aos serviços prestados através de algumas gamas de numeração e os requisitos para a prestação de serviços utilizando os recursos de numeração subatribuídos (como, por exemplo, o acesso a serviços de emergência, serviços de listas, etc.)*». Neste sentido e por considerar que a «*formulação da obrigação é algo vaga*», defende uma clarificação desta matéria (pág. 9).

### **Entendimento da ANACOM**

No que respeita aos comentários da NOS, da VODAFONE e da VOXBONE relativos ao artigo 5.º do Projeto de Regulamento – e recordando também que, no respetivo artigo 1.º, não se limita o âmbito de aplicação ao serviço telefónico em local fixo –, remete-se para o



entendimento vertido nos subcapítulos 2.1, 3.3 e 3.4.1, de acordo com o qual não se justifica qualquer alteração ao disposto no presente artigo.

No que respeita, em qualquer caso, às dúvidas da VOXBONE e nos termos previstos na subalínea *i*) da alínea *b*) do artigo 5.º do Regulamento, confirma-se que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o beneficiário deve assegurar o respeito pela designação do serviço para o qual os números subatribuídos devem ser utilizados e de eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, em conformidade com o PNN.

### **3.6. Portabilidade dos números (Artigo 6.º)**

#### **3.6.1. Aspetos gerais**

A **ONI** entende «*que o nível de detalhe do Projeto de Regulamento sobre esta matéria é necessário e adequado*» e que se procurou «*uma solução técnica baseada nos mecanismos disponíveis na Solução de Portabilidade em vigor, sem os alterar, de forma a evitar impactos nos sistemas existentes na Entidade de Referência e nos restantes operadores*» (pág. 2).

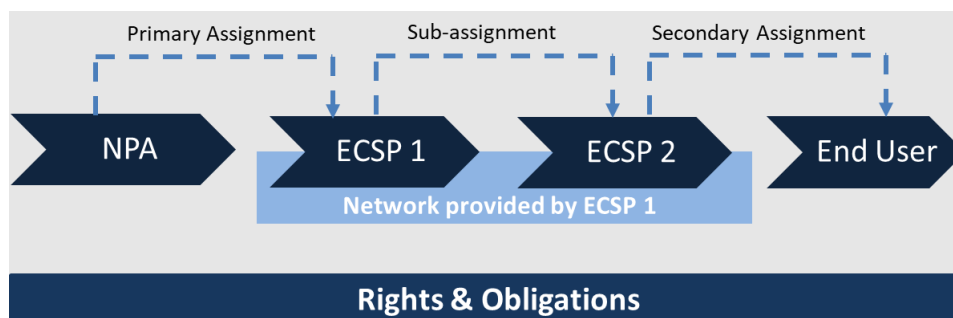
A **VODAFONE** começa por referir que o Regulamento da Portabilidade «*não prevê a portabilidade de números subatribuídos*», pelo que considera necessário introduzir, nesse regulamento, as definições de titular e de beneficiário. Manifesta ainda alguma surpresa pelo facto de a ANACOM ter optado por «*regular a portabilidade dos números subatribuídos no artigo 6.º*» do Projeto de Regulamento, «*transferindo para o Titular e para o Beneficiário a responsabilidade de darem cumprimento à portabilidade de números subatribuídos com as “(...) devidas adaptações (...)” do Regulamento da Portabilidade*» (pág. 20). Na sua opinião, a «*separação das regras e princípios aplicáveis à portabilidade em instrumentos distintos*» pode resultar «*em assimetria regulatória e falta de segurança e clareza jurídica*», pelo que a consolidação «*num instrumento único (no caso, o Regulamento da Portabilidade) mitigaria, naturalmente, esses problemas, culminando em uma regulamentação mais concisa, transparente e em prol dos interesses do assinante*».

Passando à análise do regime previsto no Projeto de Regulamento, a VODAFONE defende que a identificação das responsabilidades do titular e do beneficiário, no que se refere à portabilidade, ficam à discricionariedade das partes nos casos de «*portabilidade do número*

*(i) entre Beneficiários do Titular, (ii) do Beneficiário para o Titular e (iii) o inverso», tal como previsto nas alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento, e questiona que direitos têm os assinantes nessas situações. Entende que «o presente normativo, não só não responde ao objetivo de clarificação a que se propõe o Projeto», como «inadvertidamente, potencia a desigualdade de tratamento dos assinantes em consequência das interpretações e adaptações que, cada Titular e o Beneficiário, venham a fazer do Regulamento da Portabilidade» (págs. 20 e 21). Por isso, considera que o Regulamento da Portabilidade deve regular «com as devidas adaptações, as regras aplicáveis à portabilidade de números subatribuídos, em especial a relação Beneficiário/Titular». Acrescenta ainda a VODAFONE que «as regras, fixadas no artigo 6.º do Projeto, relativas à portabilidade dos números subatribuídos e às responsabilidades do Titular e do Beneficiário, revelam (i) falta de clareza (...), (ii) omissões (...) e (iii) dúvidas sobre a aplicabilidade do Regulamento da Portabilidade (e.g. caso do processo de retorno do número e do processo de extinção do serviço por cessação da oferta retalhista», para, com esse fundamento, justificar que «as regras de portabilidade devem (...) ser expurgadas do presente projeto e enxertadas no Regulamento de Portabilidade», tanto mais que a transposição do CECE implicará a alteração do Regulamento da Portabilidade, o que «constituirá, naturalmente, uma oportunidade para a previsão, no mesmo, das figuras de Titular e Beneficiário e regulação da relação entre os mesmos» (pág. 23).*

Neste sentido e relativamente à alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo 6.º, a VODAFONE solicita que a ANACOM, em prol «da igualdade de tratamento entre os assinantes que solicitam a portabilidade do número», (i) elenque as «obrigações, quer do Titular (na qualidade de prestador detentor), quer do Beneficiário (na qualidade de prestador recetor) que “(...) com as devidas adaptações (...)” resultam do Regulamento da Portabilidade» e (ii) clarifique «se será o Beneficiário ou o Titular a assegurar o processo de portabilidade» (pág. 25).

Por último, a VODAFONE questiona se o titular «terá obrigações de portabilidade apenas enquanto operador de rede», por considerar que o modelo preconizado no Projeto de Regulamento corresponde ao modelo constante da figura 2 do ECC Report 311 (pág. 9), conforme ilustra a figura abaixo, solicitando que a ANACOM o confirme (págs. 23 e 24).



Fonte: ECC Report 311 (pág. 9).

### Entendimento da ANACOM

Não se concorda com a posição da VODAFONE, considerando:

- Que, à partida e sem prejuízo de se reconhecer as vantagens da consolidação do regime, foi opção da ANACOM integrar no Regulamento a disciplina específica da portabilidade em contexto de subatribuição de números E.164, quer pela sua contextualização no regime aplicável à própria subatribuição, quer pela salvaguarda da atual solução e dos atuais processos de portabilidade previstos no Regulamento da Portabilidade; e
- Que, tratando-se da abertura do mercado a novos modelos contratuais de negócio, que importa acompanhar de perto, se entende adequada e suficiente a disciplina prevista no Regulamento quanto à relação entre o titular e o beneficiário, devendo o contrato a celebrar entre ambos, nos termos aí previstos, incluir os procedimentos necessários quer à articulação com a atual solução e os atuais processos de portabilidade previstos no Regulamento da Portabilidade, quer, acima de tudo, à garantia dos direitos dos assinantes e utilizadores finais nesta matéria.

Não pode assim esta Autoridade partilhar da opinião da VODAFONE quanto a «*falta de clareza*» e a «*omissões*» no âmbito desta matéria, assim como quanto a «*dúvidas sobre a aplicabilidade do Regulamento da Portabilidade*», neste caso considerando, em particular, que o Regulamento já disciplina os dois aspetos exemplificados por esta empresa – designadamente, «*o processo de retorno do número*» (nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Regulamento, nas alíneas a) e b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento e na alínea c) do artigo 9.º do Regulamento) e «*o processo de extinção do serviço por cessação da oferta retalhista*» (no artigo 9.º do Regulamento).

Neste sentido, importa remeter, aliás, para a pronúncia da ONI, que defende que «o nível de detalhe do Projeto de Regulamento sobre esta matéria é necessário e adequado» e considera que se procurou «uma solução técnica baseada nos mecanismos disponíveis na Solução de Portabilidade em vigor, sem os alterar, de forma a evitar impactos nos sistemas existentes na Entidade de Referência e nos restantes operadores», bem como para a pronúncia da TWILIO que, no contexto de migração, «aprecia particularmente a abordagem adotada pela ANACOM» em relação à portabilidade.

Sempre se adianta, em qualquer caso, que a ANACOM, em articulação com as empresas e a Entidade de Referência, não deixará de acompanhar a aplicação desta matéria a partir da data de entrada em vigor do Regulamento, nem tão pouco de proceder à sua avaliação integrada em futuras iniciativas regulamentares, nomeadamente após a entrada em vigor do diploma de transposição do CECE.

Por último e na dúvida quanto ao teor da questão suscitada pela VODAFONE quanto às obrigações do titular, esclarece-se que, no contexto da subatribuição de números E.164, as obrigações do titular em matéria de portabilidade encontram-se definidas no Regulamento, designadamente no n.º 1 do artigo 6.º.

### **3.6.2. Código de Validação da Portabilidade (CVP)**

A **COLT** entende que o disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento pode implicar «um uso indevido deste Código, o que pode levar a situações de conflito que poderiam ser facilmente evitadas se a geração dos Códigos de Validação de Portabilidade fossem feitos pelo titular e enviados para a operadora revendedora uma vez gerados». Alerta ainda que se deve ter em consideração que muitos beneficiários são pequenos ou médios prestadores «que têm oportunidade de negócio no país, mas não dispõem de recursos para lidar» com este tipo de processos e que, por isso, recorrem «a uma operadora anfitriã para realizar, entre outras coisas, os procedimentos administrativos que permitem a prestação do serviço de acordo com as disposições do regulamento» (pág. 4).

Sobre esta mesma disposição em especial e considerando os desafios operacionais para as pequenas empresas, a **TWILIO** convida a ANACOM a considerar a opção de o beneficiário poder subcontratar o titular para a portabilidade de números (pág. 7).

### **Entendimento da ANACOM**

A título prévio, esclarece-se que, tal como decorre do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, o beneficiário é responsável pelo cumprimento das obrigações perante os assinantes e os utilizadores finais, entre as quais se incluem as obrigações associadas ao CVP nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade e no formato definido na Especificação de Portabilidade, em concreto no respetivo Anexo II (*Processos administrativos para a portabilidade de operador*)<sup>42</sup>.

Em todo o caso e no que respeita aos “alertas” da COLT e da TWILIO, esclarece-se que, sem prejuízo da sua responsabilidade e caso assim o entenda, o beneficiário pode sempre subcontratar o titular para a geração do CVP associado aos números subatribuídos e aos números para si portados – alertando-se a TWILIO, em qualquer caso, que as responsabilidades relativas à portabilidade são já distribuídas entre o titular e o beneficiário, nos termos previstos no Regulamento, cabendo ao titular, entre outras obrigações e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do respetivo artigo 6.º, assegurar a gestão dos processos e dos pedidos eletrónicos de portabilidade dos números.

Por último, assinala-se que a COLT não identifica, nem detalha, quais as situações de uso indevido e de conflito que poderiam ser evitadas, o que não permite uma análise das mesmas.

### **3.6.3. Network Routing Number (NRN)**

A **ONI** refere que apesar de entender e aceitar «a necessidade de atribuição de um NRN próprio a cada beneficiário de um dado titular», é necessário «ter em conta que a atribuição de um NRN por beneficiário implica a sua configuração nas redes de todos os restantes operadores nacionais com quem o titular se encontre interligado, o que implica um custo não negligenciável». Esta empresa considera que esse custo, que «terá de ser transferido para o beneficiário, poderá constituir-se como uma barreira à entrada de operadores de nicho de dimensão realmente pequena» e deixa à consideração da ANACOM a «hipótese de ser definido um preço mais baixo do que o atualmente praticado entre operadores para as configurações de NRN especificamente solicitadas para fins deste Regulamento». Por último, defende ainda que é «apenas necessário atribuir este NRN à numeração recebida

---

<sup>42</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=343611>.

*pelo beneficiário em port-in», e não a toda a numeração subatribuída ao beneficiário pelo titular (págs. 2 e 3).*

A **MEO** assinala que a utilização de NRN *«poderá tornar-se mais recorrente, o que obriga a uma reavaliação de todos os processos onde estes são usados»* e que a *«gestão dos NRN e o seu uso como indicativo do beneficiário/entidade responsável pelo número é uma reformulação do âmbito da utilização dos NRN nos operadores com possível impacto em variados sistemas e workflows existentes»*. Neste contexto, considera que a *«solução de portabilidade proposta pela ANACOM, conforme ponto 7 do artigo n.º 6, afigura-se mais complexa»* do que a que foi sugerida pela MEO no seu contributo ao início de procedimento regulamentar e tem *«impactos adicionais nos desenvolvimentos necessários nos serviços de rede inteligente, sistemas de aprovisionamento, billing e encaminhamentos de rede»*. Por último, acrescenta ainda que o Projeto de Regulamento permite que *«(em teoria, pelo menos) um pequeno operador conclua acordos de subatribuição com diferentes titulares de direitos de utilização de numeração e tenha, assim, mais do que um NRN» (pág. 2).*

A **VODAFONE** defende *«que a subatribuição de numeração não deverá implicar qualquer alteração no NRN do Titular»* e, quanto à identificação dos beneficiários, entende que *«tal é assegurado através dos relatórios regulares que os operadores se encontram obrigados a enviar à ANACOM, conforme resulta, nomeadamente, do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto» (pág. 26)*. Considera ainda fundamental que a ANACOM *«esclareça os operadores, de forma clara e substanciada, das razões que determinam a sua proposta de alteração da estrutura do NRN»* exigida *«no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto» (pág. 27)*, acrescentando que a *«atual estrutura de NRN não contempla, assim, a lógica de identificação de Beneficiários»* e que qualquer *«alteração à estrutura do NRN implicará uma avaliação de impacto ao nível do Regulamento da Portabilidade, da Especificação da Portabilidade e, bem assim, que sejam ouvidos todos os operadores e a Entidade de Referência»*. Neste contexto, solicita à ANACOM que, caso não partilhe deste entendimento, *«clarifique em que medida considera que o NRN preconizado no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto não determina uma alteração do Regulamento e da Especificação da Portabilidade e, por conseguinte, não terá impacto, nomeadamente, na base de dados da Entidade de Referência, nos sistemas de informação/IT e rede dos operadores»* e propõe *«que seja constituído um Grupo de Trabalho e.g. no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Portabilidade por forma a se aferir se existe, efetivamente, a necessidade de uma alteração da estrutura do NRN e,*



*bem assim, que seja dada oportunidade aos operadores para analisarem o custo-benefício de tal eventual alteração» (pág. 28).*

Por último e no que respeita, em especial, ao excerto «“(…) quando aplicável (…)”», a VODAFONE solicita que a ANACOM clarifique (i) a que «*outras situações, para além da situação de mudança de assinante de uma empresa para o Beneficiário, se aplica a estrutura de NRN*» e (ii) se o NRN «*deverá ser comunicado, automaticamente, à Entidade de Referência*», notando que, neste caso, os titulares «*terão de adaptar os sistemas de comunicação com Entidade de Referência para que esta receba as respetivas notificações*» (págs. 28 e 29).

### **Entendimento da ANACOM**

Neste ponto, importa previamente esclarecer o seguinte:

- Os NRN são associados aos números objeto de portabilidade, permitindo identificar a rede da empresa para a qual os números são portados e assim encaminhar as comunicações para os mesmos; e
- A associação de um dos 1000 NRN (7 dígitos) do titular aos números portados de cada beneficiário, de modo a distinguir entre diferentes beneficiários do mesmo titular, permitiria obter informação sobre os números portados discriminada por beneficiário.

Ponderados os argumentos apresentados nas pronúncias da MEO, da ONI e da VODAFONE, entende-se que a exigência de «*distinguir, através do seu NRN, os diferentes beneficiários*» pode eventualmente representar um custo não negligenciável e desadequado face ao objetivo de manter uma monitorização da portabilidade de números subatribuídos, razão pela qual se procede à revisão da redação do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento no sentido de remover essa exigência.

Confirma-se, em qualquer caso:

- O entendimento da ONI, no sentido de que os números subatribuídos pelo titular ao beneficiário não necessitam de NRN, na medida em que, conforme acima se refere, o mesmo deve apenas ser-lhes associado em contexto de portabilidade; e



- O entendimento da MEO, no sentido de que o beneficiário, ao poder celebrar contratos para o suporte da sua oferta retalhista e para a subatribuição com diferentes titulares, pode, nesse caso, vir a receber números portados associados a mais do que um NRN.

Para além disso e considerando a pronúncia da VODAFONE, procede-se à retificação da redação desta disposição através da eliminação do excerto «*quando aplicável*», considerando que, tendo em conta a terminologia adotada no n.º 5 do mesmo artigo, a mesma se aplica apenas ao caso de mudança de um assinante de outra empresa – que não o próprio titular ou outro beneficiário do titular – para o beneficiário.

Por último e com a referida simplificação do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento, perdem assim relevância:

- Quer a proposta alternativa da MEO no seu contributo apresentado aquando do início do procedimento regulamentar – designadamente, no sentido de que a ANACOM criasse um bloco de 1000 NRN (D0XY) para os beneficiários de subatribuição de números E.164 e atribuísse, a cada beneficiário, 1 NRN (D0XYnnn);
- Quer as alegações de «*reformulação do âmbito da utilização dos NRN*» ou «*de alteração à estrutura do NRN*» apresentadas, respetivamente, pela MEO e pela VODAFONE; e
- Quer a necessidade de revisão de preços de gestão, operação e manutenção referente aos NRN, defendida pela ONI.

#### 3.6.4. Outros aspetos

Considerando que a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento determina que o titular é responsável pela «*gestão dos processos*», a **VODAFONE** solicita que a ANACOM esclareça «*que outros processos, para além dos identificados no presente Projeto - e que dizem respeito (i) à resposta a um pedido eletrónico de portabilidade (na qualidade de prestador doador), (ii) à submissão do pedido eletrónico de portabilidade (na qualidade de prestador recetor) e (iii) à solução da portabilidade – serão igualmente da responsabilidade do Titular*» (pág. 25).

### **Entendimento da ANACOM**

Em relação à dúvida da VODAFONE quanto aos processos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento e no pressuposto de que o beneficiário não tem relação com a Entidade de Referência, clarifica-se que os mesmos abrangem todos os processos que envolvam a solução de portabilidade, nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade.

A **VODAFONE** sustenta que o Projeto de Regulamento é omissivo no que se refere ao tratamento de reclamações «*(i) por portabilidade indevida (e.g. prazos de análise e resposta do Beneficiário), (ii) por interrupção do serviço (e.g. prazo para o Beneficiário proceder à interpelação do operador de rede), (iii) por atraso na efetivação da portabilidade, que sejam endereçadas ao Beneficiário, quer quando este atua como prestador recetor (cfr. resulta, nomeadamente, da alínea e) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto) quer quando este atua como “prestador detentor” (cfr. resulta da alínea d) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto)*», defendendo que o Regulamento da Portabilidade seja «*alterado de forma a prever os referidos processos de reclamação dirigidos pelo assinante ao Beneficiário e, por conseguinte, assegurar a igualdade de tratamento das reclamações (e.g. por portabilidade indevida) apresentadas pelos assinantes e consumidores em matéria de portabilidade da numeração*» (págs. 25 e 26).

### **Entendimento da ANACOM**

A título prévio, esclarece-se:

- Que, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, o beneficiário é responsável pelo cumprimento das obrigações perante os assinantes e os utilizadores finais, entre as quais se incluem o tratamento de reclamações associadas à portabilidade; e
- Que os procedimentos de tratamento de reclamações obedecem aos termos previstos no n.º 1 do artigo 48.º-A da Lei das Comunicações Eletrónicas, devendo as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas – incluindo, portanto, o beneficiário – implementar procedimentos adequados ao tratamento célere e harmonizado de reclamações que lhes sejam apresentadas pelos utilizadores finais.

Neste contexto, não se entende ser necessária qualquer disposição específica acerca desta matéria no Regulamento, nem qualquer alteração ao Regulamento da Portabilidade.

No que se refere à alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento, a **VODAFONE** entende que ficou «*por esclarecer como se processará (e.g. quais as regras aplicáveis)*» o processo de retorno, considerando que o mesmo «*deverá ser regulado à luz do artigo 16.º do Regulamento da Portabilidade*», de modo que se assegure «*a utilização eficiente da numeração e que não existem dois pesos e duas medidas no processo de retorno do número ao prestador doador*» (pág. 29).

#### **Entendimento da ANACOM**

Sem prejuízo do disposto no Regulamento quanto ao processo de retorno, clarifica-se que o mesmo obedece aos termos previstos no artigo 16.º do Regulamento da Portabilidade.

Por último, a **VODAFONE** solicita que a ANACOM clarifique o seu entendimento de que «*a portabilidade de números associados a ofertas de serviços em pacote, apenas fará parte de um pedido coerente no caso de o operador de rede (e respetivo NRN) ser o mesmo para todos os números associados aos vários serviços*» (pág. 29).

#### **Entendimento da ANACOM**

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 23.º-A do Regulamento da Portabilidade e no âmbito de uma oferta de serviços em pacote, «*o prestador recetor pode apresentar um pedido coerente ao prestador detentor*», do que decorre que, ao envolver uma relação individual e de acordo com os atuais processos em exploração na solução de portabilidade, tal pedido não é possível:

- Quer na situação de a oferta de serviços em pacote do prestador detentor incluir números subatribuídos por empresas distintas;
- Quer no caso de a oferta de serviços em pacote do prestador recetor se suportar em empresas distintas.

Casos em que os processos de portabilidade terão separadamente de passar por cada uma das empresas envolvidas.

### **3.7. Transmissão de direitos de utilização de números (Artigo 7.º)**

Não foram recebidos comentários relativamente a este artigo, aproveitando-se, em qualquer caso, a oportunidade para se clarificar a redação do respetivo n.º 1.

### **3.8. Cessação da oferta grossista e migração de números ativos (Artigo 8.º)**

No que se refere à possibilidade de migração dos números ativos no caso de cessação da oferta grossista do titular, previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º do Projeto de Regulamento, a **TWILIO** «*aprecia particularmente a abordagem adotada pela ANACOM*», por entender que esta permite a utilização dos processos da portabilidade para portar os números para si ou para a empresa de suporte com a qual tenha celebrado um acordo (**pág. 3**). No entanto e considerando que o titular pode cessar a sua oferta grossista «*com um aviso muito curto de 15 dias*», sugere, de «*modo a garantir que a posição entre as partes permanece equilibrada*», que a comunicação da cessação da oferta grossista seja efetuada com uma maior antecedência, cabendo, em qualquer caso, às partes chegar a «*acordo sobre os termos do aviso de rescisão contratual aplicável*» (**pág. 5**). Nesse sentido, a TWILIO salienta que «*a obtenção de um novo acordo com outro fornecedor para migrar os números subatribuídos, a fim de garantir a continuidade do serviço, terá prazos longos de mais de 6 meses*» (**pág. 6**).

Para a **VOXBONE**, não é totalmente claro «*se o dever de notificação aplicável ao titular*» se refere a «*situações em que toda a oferta termina (excluindo situações de cessação de um serviço relacionado apenas com um determinado número), ou se se refere à cessação de uma única oferta relacionada com um determinado número*», pelo que solicita uma clarificação sobre «*o seu significado e as situações em que se aplicam os deveres de notificação*» (**pág. 9**).

#### **Entendimento da ANACOM**

Reconhecendo as preocupações manifestadas pela TWILIO e considerando:

- Que, tratando-se de uma oferta grossista, ao prazo de antecedência mínima previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 39.º da Lei das Comunicações Eletrónicas teria sempre de ser aditado pelo titular, consoante o caso, um prazo adequado com vista a permitir

que o beneficiário, em caso de cessação da sua oferta retalhista, pudesse cumprir esse prazo na comunicação a dirigir aos respetivos utilizadores finais;

- Que, no contexto da subatribuição de números E.164 e considerando o disposto no artigo 8.º do Regulamento, o referido prazo adequado deve ainda necessariamente permitir quer a negociação entre o titular e o beneficiário para uma eventual transmissão dos direitos de utilização de números, quer a negociação para uma eventual migração dos números subatribuídos ativos para o beneficiário ou para outra empresa; e
- Que esse prazo adequado constitui uma condição essencial não só para a garantia de uma utilização efetiva e eficiente dos números, nos termos exigidos pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 37.º das Comunicações Eletrónicas, como também para a continuidade do serviço e para a proteção dos assinantes e dos utilizadores finais;

Entende-se que, sem prejuízo da fixação de um prazo mais alargado no contrato a celebrar ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, o prazo de antecedência mínima para a comunicação da cessação da oferta grossista ao beneficiário deve ser fixado em 60 dias úteis, pelo que se procede à revisão da redação da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento nesse sentido.

Salienta-se ainda que a associação da ANACOM como codestinatária desta comunicação mantém-se, pela necessidade de acompanhar as situações de cessação de ofertas grossistas que envolvam subatribuição de números E.164, sem prejuízo dos demais deveres de comunicação aplicáveis ao abrigo do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas e no Regulamento do Registo.

No que respeita à dúvida da VOXBONE, esclarece-se que o dever de comunicação previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento abrange as situações de cessação total ou parcial de cada oferta grossista, com vista à proteção de todos ou de parte dos utilizadores finais da oferta retalhista que nela se suporta, pelo que a redação da referida alínea é igualmente clarificada nesse sentido.

Por último e com vista a promover uma maior segurança jurídica, procede-se ainda à clarificação do modo de contagem do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo 8.º

### **3.9. Cessação da oferta retalhista (Artigo 9.º)**

A **VODAFONE** considera que a «operacionalização da extinção do serviço em virtude da cessação da oferta retalhista do Beneficiário (...) deverá estar prevista no Regulamento da Portabilidade» (pág. 29), considerando ser através da solução de portabilidade que o titular (i) «garante aos assinantes do Beneficiário o direito à portabilidade a partir da cessação da oferta retalhista e durante o tempo de quarentena (cfr. alínea d) do artigo 9.º do Projeto)» e (ii) «assegura o processo de retorno dos números que, à data da cessação da oferta retalhista, se encontram portados no Beneficiário (cfr. alínea c) do artigo 9.º do Projeto)». Para além disso, refere que há uma omissão «quanto à comunicação a efetuar pelo Beneficiário aos seus assinantes, a qual é obrigatória, para todos os operadores retalhistas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade» (pág. 30).

Para a **VOXBONE**, não é totalmente claro «se o dever de notificação aplicável» ao beneficiário se refere a «situações em que toda a oferta termina (excluindo situações de cessação de um serviço relacionado apenas com um determinado número), ou se se refere à cessação de uma única oferta relacionada com um determinado número», pelo que solicita uma clarificação sobre «o seu significado e as situações em que se aplicam os deveres de notificação» (pág. 9).

#### **Entendimento da ANACOM**

Antes de mais, cumpre esclarecer, a título prévio, que, no que se refere à cessação da oferta retalhista do beneficiário, o artigo 9.º do Regulamento pretende, no essencial, assegurar o direito à portabilidade dos assinantes afetados pela referida cessação, bem como o retorno de números que, à data da cessação da oferta, se encontram portados no beneficiário, nos termos que se encontram previstos nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

No que respeita à «operacionalização da extinção do serviço em virtude da cessação da oferta retalhista do Beneficiário» no Regulamento da Portabilidade, defendida pela VODAFONE, remete-se para o entendimento constante do subcapítulo 3.6.1.

Para além disso e nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, o beneficiário é responsável «Pelo cumprimento das obrigações perante os assinantes e os utilizadores finais» em matéria de portabilidade, sendo, por isso, responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade –

contexto no qual, contrariamente ao defendido pela VODAFONE, não só não se identifica qualquer omissão, como não se considera ser necessário replicar este dever no Regulamento.

No que respeita à dúvida da VOXBONE, esclarece-se que o dever de comunicação previsto na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento abrange as situações de cessação total ou parcial de cada oferta retalhista, com vista à proteção de todos ou de parte dos respetivos utilizadores finais, nomeadamente em matéria de portabilidade, clarificando-se a redação da referida alínea nesse sentido.

### 3.10. Deveres de comunicação e de prestação periódica de informação (Artigo 10.º)

A COLT considera «*excessivo ter que reportar cada contrato*» de subatribuição por entender que «*os relatórios que serão enviados periodicamente com as informações sobre os números subatribuídos são suficientes*» e que as «*informações sobre os contratos de sub-alocação já estariam implícitas em este relatório*» (pág. 4). Esta empresa entende ainda que o Projeto de Regulamento não permite «*a celebração de um contrato-quadro entre operadores para estabelecer as regras de sub-alocação e, em seguida, fornecer números ao revendedor de acordo com as necessidades do revendedor, o que daria mais flexibilidade*», mas antes exige «*a celebração de um contrato cada vez que fosse realizada uma subcomissão, o que poderia ser visto como um obstáculo administrativo*» sem qualquer «*benefício prático nem para a ANACOM, nem para o mercado*». No mesmo sentido, considera «**excessiva a necessidade de enviar mensalmente informação sobre os números atribuídos**», entendendo que esta informação deve ser reportada em «*conjunto com o relatório de portabilidade enviado à ANACOM semestralmente*». Em todo o caso, a COLT nota que a ANACOM pode, a qualquer momento, solicitar estas informações às empresas (pág. 5).

A MEO considera que a periodicidade mensal é «*desrazoável*» quer face «*à periodicidade das restantes informações periódicas (nomeadamente a do questionário de portabilidade, que é semestral), quer face ao dinamismo relativamente pequeno que se antecipa para as ofertas grossistas*» de subatribuição de números (pág. 2). Esta empresa alerta ainda para «*duas incorreções no exemplo de preenchimento do anexo I ponto 5*», indicando que «*os dois dígitos assinalados na terceira coluna devem ser “2” e não “1”*» (pág. 3).



A **MICROSOFT** refere que, apesar de compreender «a necessidade de transparência da ANACOM na subatribuição de números», a exigência de prestar mensalmente a informação indicada neste artigo «*não se justifica e poderia impedir a introdução de serviços simplesmente porque os fornecedores não são estabelecidos para gerir um processo de relatório tão intensivo*». Adicionalmente e considerando que tal informação pode «*ser bastante significativa e difícil de gerir*», defende que «*não é necessário ter informação mensal para assegurar que a ANACOM possa efetivamente fazer o seu trabalho de gestão de recursos de numeração*» (pág. 4), antes sugerindo «*um período de informação anual, juntamente com as proteções adicionais contra fraudes identificadas acima, por exemplo, identificar o seu cliente*», acrescentando ainda que tal «*garante que o fornecedor tem a informação necessária para identificar o utilizador de um número e rastrear utilizações fraudulentas, para que a ANACOM possa aceder rápida e eficazmente a essa informação do fornecedor mediante pedido*» (pág. 5).

A **TWILIO** considera que a obrigação de comunicar informação mensalmente é «*demasiado frequente, e particularmente para fornecedores mais pequenos*», devendo, na sua opinião, ser efetuada «*com menos frequência, talvez duas vezes por ano*» (pág. 7).

### **Entendimento da ANACOM**

No que respeita ao dever de comunicação previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento, esclarece-se:

- Quanto ao segundo comentário da COLT, que este dever de comunicação incide sobre os contratos para o suporte da oferta retalhista e para a subatribuição, celebrados ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento – independentemente da quantidade de números a subatribuir ao abrigo do mesmo –, e não sobre cada ato de subatribuição de números – os quais apenas relevam para a informação a transmitir mensalmente nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento; e
- Quanto ao primeiro comentário da COLT e tendo em conta o acima referido, que os deveres previstos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento têm objetos distintos – o primeiro, reitera-se, incide sobre os contratos para o suporte da oferta retalhista e para a subatribuição e o segundo sobre os números subatribuídos e os números subatribuídos que tenham sido portados (*ported out*).

No que respeita à periodicidade da informação estatística a transmitir nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Regulamento e na sequência dos comentários da COLT, da MEO, da MICROSOFT e da TWILIO:

- Quanto à informação sobre números subatribuídos prevista no Anexo I do Projeto de Regulamento e considerando que a recolha da informação visa não só permitir a publicação dos números subatribuídos e a identificação dos beneficiários, tal como previsto no artigo 11.º do Regulamento, como também assegurar uma permanente supervisão das ofertas e da utilização dos números, a sua periodicidade mensal é proporcional, apenas deste modo se mantendo a integral transparência e atualização do PNN, que esta Autoridade tem como atribuição assegurar; e
- Quanto à informação sobre números subatribuídos que tenham sido portados (*ported out*), prevista no Anexo II do Projeto de Regulamento – que pretendia complementar a informação sobre portabilidade que esta Autoridade recolhe e publica mensalmente – e considerando, por um lado, as preocupações manifestadas nas pronúncias e, por outro, a avaliação em curso nesta Autoridade para uma possível revisão da periodicidade e dos termos da publicação dessa informação, procede-se à eliminação desta obrigação no Regulamento – sem prejuízo, em todo o caso, que desta revisão possa vir a resultar, nos termos que se entenda adequados, a obrigação de prestação, pelos titulares, de informação sobre os números subatribuídos portados.

Neste sentido, procede-se à revisão do n.º 2 e elimina-se o Anexo II, passando o Anexo I a ser Anexo único.

Por último, retificam-se as incorreções detetadas pela MEO no Anexo I do Projeto de Regulamento.

### **3.11. Publicação de informação (Artigo 11.º)**

Não foram recebidos comentários relativamente a este artigo.

### **3.12. Fiscalização (Artigo 12.º)**

Não foram recebidos comentários relativamente a este artigo.

### **3.13. Regime sancionatório (Artigo 13.º)**

Não foram recebidos comentários relativamente a este artigo.

### **3.14. Entrada em vigor (Artigo 14.º)**

A **VOXBONE** não concorda que o Regulamento «*entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem que haja qualquer disposição relativa a um regime transitório ou a um período de vacatio legis*», referindo que, «*tendo em conta a novidade deste regime, a implementação e aplicação de um novo regulamento, com obrigações e regras desafiantes, exige que se preveja um regime transitório ou um período de adaptação (vacatio legis), para que todos os stakeholders possam analisar, interpretar, compreender e preparar-se de forma adequada e eficiente para este regime antes da sua entrada em vigor*» e «*facilitar a adaptação dos stakeholders a estas novas regras*» e «*os ajustes que a Voxbone e os demais operadores terão de levar a cabo a fim de poderem beneficiar deste regime*» (**págs. 5 e 10**).

#### **Entendimento da ANACOM**

A presente iniciativa regulamentar apenas pretende definir as regras aplicáveis à subatribuição de números E.164, sem que tal se traduza na imposição de uma obrigação:

- Quer a empresas titulares de direitos de utilização de números, que têm total liberdade quanto a dar ou não início a ofertas grossistas que incluam a subatribuição de números e, em caso afirmativo, quanto ao momento da sua disponibilização;
- Quer a futuros beneficiários, que apenas entrarão no mercado, nessa qualidade, a partir do momento em que celebrem, por sua livre decisão, um contrato com um titular de direitos de utilização de números para o suporte das suas ofertas retalhistas.

Neste contexto, não se concorda com a posição da VOXBONE acerca desta disposição.

## **4. Conclusão**

Assim, tendo em consideração todas as pronúncias recebidas e o seu entendimento sobre as mesmas, vertido nos capítulos 2 e 3 deste relatório, manteve a ANACOM, no essencial,

o sentido e o conteúdo do Projeto de Regulamento, sem prejuízo das alterações que, em cada secção do presente relatório, ficaram devidamente referidas e fundamentadas.